



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.783

João Pessoa - Terça-feira, 03 de Julho de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

### Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

### Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

### Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

### 1º C A O P - João Pessoa

#### Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

### 2º C A O P - Campina Grande

#### Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

### 1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

### 2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

### 3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

### 4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Rivalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça

Ata da 5ª (quinta) sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Torno público que aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às quatorze horas e trinta minutos, no auditório "João Bosco Carneiro", reuniu-se, ordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça Drs. José Roseno Neto, Corregedor-Geral do Ministério Público, José Marcos Navarro Serrano, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Josélia Alves de Freitas, Antônio de Pádua Torres, Rivalva da Câmara Torres, Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena, José Raimundo de Lima, Álvaro Cristino P.G. Campos, Marcus Vilar Souto Maior, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira e Maria Lurdélia Diniz de A. Melo. Presentes também os Promotores de Justiça Drs. Fernando Antônio Ferreira de Andrade e Maria do Socorro Silva Lacerda, em substituição, aos Procuradores de Justiça Alcides Orlando de Moura Jansen e Doriel Veloso Gouveia, respectivamente. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Doutores Alcides Orlando de Moura Jansen, Doriel Veloso Gouveia, Paulo Barbosa de Almeida e Nelson Antônio Cavalcante Lemos. Havendo número regimental, foi aberta a sessão pela presidente. Em seguida, instou à secretária que procedesse a leitura da ata da sessão anterior. Lida, foi aprovada sem retificações, por unanimidade. Na seqüência, a presidente fez as comunicações de estilo. Concluídas, foi dada a palavra ao Corregedor-Geral do Ministério Público. O Dr. José Roseno Neto informou a rotina de trabalho do órgão. Na seqüência, foi facultada a palavra aos membros que se pronunciaram na forma regimental. Na fase de requerimentos, foram feitas as seguintes moções: 1. a Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo propôs moção de pesar ao Dr. Alcides Leite Amorim pelo falecimento do genitor dele; 2. o Dr. José Roseno Neto propôs moção de pesar à família enlutada pelo falecimento do professor Hermano de Oliveira Lima e 3. o Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira propôs fosse feita anotação na ficha funcional dos Drs. Otávio Celso Paulo Neto, Romualdo Tadeu de Araújo Dias, Anita Bethânia Rocha C. Melo e Francisco Glauberto Bezerra, existente(s) na Corregedoria-Geral, em reconhecimento ao trabalho inédito realizado por eles em prol da Instituição – denúncia virtual - Pela presidente, foram colocadas em votação as moções propostas, tendo sido aprovadas, por unanimidade. Na seqüência, pela presidente foi declarada a suspeição dela para apreciar e julgar a matéria constante na ordem do dia, tendo face a ausência do Subprocurador-Geral Dr. Paulo Barbosa de Almeida, passado a presidência dos trabalhos ao membro decano. O Dr. José Marcos Navarro Serrano, de igual modo, arguiu a suspeição dele para presidir a sessão, tendo passado à Dra. Sônia Maria Guedes Alcoforado a presidência dos trabalhos. A Dra. Sônia Maria Guedes Alcoforado, na presidência dos trabalhos, instou à secretária que procedesse a leitura da(s) matérias constantes na ordem do dia – Item – 7.1 - Procedimento n. 0473-07 – Interessado(s): Procurador de Justiça Agnelo José de Amorim – Assunto: Requerimento - Relator(a): Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de A. Melo. O Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira pediu a palavra e arguiu o impedimento dele para participar da apreciação do feito constante na ordem do dia. Depois, retirou-se do recinto. Na seqüência, a presidente, em exercício, passou a palavra à relator(a). A Dra. Maria Lurdélia Diniz de A. Melo, fez a leitura do relatório e proferiu em síntese o seguinte VOTO: " (...) No caso exposto, provou-se que se trata de uma notícia infundada, vez que, através de provas documentais, restou provado não existirem os fatos, objetos do presente processo. Portanto, é meu o entendimento de que se remeta estes autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público, órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, para

ciência e providências que entender necessárias (...)". Pela presidente, em exercício, foi colocado o assunto em discussão. O Dr. José Raimundo de Lima, suscitou questão de ordem - pertinência para continuidade na apuração dos fatos, em face da aposentadoria do requerente - O Dr. Álvaro Cristino P. G. Campos indagou à relatora se há ou já existiu no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público, procedimento de sindicância instaurado contra a Dra. Jacilene Nicolau F. Gomes no qual restou apurado o assunto versado no procedimento que consta na ordem do dia. O Dr. José Roseno Neto disse que tramitou no órgão procedimento instaurado contra Dra. Jacilene Nicolau F. Gomes, para averiguar a veracidade das afirmações feitas contra a Dra. Rivalva da Câmara Torres. Seguindo, disse que o entendimento da comissão sindicante foi, na esfera administrativa, pelo arquivamento do feito. Continuando, salientou que no âmbito criminal, em tese, poderia configurar a prática de crime contra a honra, que é de ação privada, por este motivo o relatório foi encaminhado à interessada – Dra. Rivalva da C. Torres – no qual foi explicitado que tanto ela como o Dr. Agnelo José de Amorim teriam 06 (seis) meses – prazo decadencial – para ingressar com ação – porque as acusações foram relativas à função pública. O Dr. Álvaro Cristino P. G. Campos solicitou que a preliminar de coisa julgada fosse posta em votação. Depois, destacou a necessidade de trazer à colação do colegiado os autos da sindicância – acima referenciada - para que fosse verificado se a denúncia que apurou em a Corregedoria-Geral invocava os fatos envolvendo a Dra. Rivalva da C. Torres e o Dr. Agnelo José de Amorim - O Dr. Antônio de Pádua Torres disse que depois de conclusos, os autos da sindicância instaurada contra Dra. Jacilene Nicolau F. Gomes, por determinação da Administração Superior, foram remetidos à Corregedoria-Geral, época em que ele era o Corregedor-Geral. Seguindo, salientou que a comissão sindicante foi presidida pelo Dr. Paulo Barbosa de Almeida que juntamente com os demais membros, opinaram pelo arquivamento do feito alegando que não tinha o que apurar. Depois, disse que em face do relatório conclusivo da Comissão Sindicante, no âmbito da Corregedoria-Geral não havia mais o que apurar, foi o pensamento dele exposto à Procuradora-Geral de Justiça. O Dr. José Raimundo de Lima pediu vista dos autos, tendo o julgamento do feito sido adiado. E nada mais havendo a tratar, a presidente, em exercício, Dra. Sônia Maria Guedes Alcoforado deu por encerrada a sessão.

**ÁUREA ALICE FRANCA SOARES DE OLIVEIRA**  
Assessora do ECPJ

**PORTARIA Nº 791/2007** João Pessoa, 28 de junho de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E exonerar a servidora MARISTELA SOBREIRA DE CARVALHO GOUVEIA, Técnico de Promotoria, matrícula nº 81.245-5, do cargo, em comissão, de Diretor da Corregedoria-Geral do Ministério Público, Código MP-DNAI-105, desta Procuradoria-Geral de Justiça.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 792/2007** João Pessoa, 28 de junho de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso L, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c a Lei nº 7.873, de 28.11.2005, publicada no D.O de 29.11.2005. R E S O L V E nomear PAULO ELIAS DA SILVA, Técnico de Promotoria, matrícula nº 71.409-7, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor da Corregedoria-Geral do Ministério Público, Código MP-DNAI-105, desta Procuradoria-Geral de Justiça, até ulterior deliberação.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 798/2007** João Pessoa, 29 de junho de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Se-

nhor Doutor PAULO BARBOSA DE ALMEIDA, Procurador de Justiça, Símbolo MP-4, ora exercendo as funções de Subprocurador-Geral de Justiça, para, responder pelo expediente da Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 02 a 31/07/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 799/2007** João Pessoa, 29 de junho de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA, Procurador de Justiça, Símbolo MP-4, para responder pela Subprocuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 02 a 31/07/07, em virtude do afastamento justificadamente do titular.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 762/2007** João Pessoa, 25 de junho de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista solicitação inserida no Processo nº 1.199/07, R E S O L V E designar os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça Doutores SÔNIA MARIA DE PAULA MAIA, LÚCIA PEREIRA MARSICANO, ALEXANDRE VARANDAS PAIVA, RHOMEIKA MARIA DE FRANÇA PORTO e ISMÂNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA NÓBREGA, para exercerem atribuição junto a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporanga, durante o período de 13 a 17/08/07, em face do regime especial decretada naquela Vara.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 781/2007** João Pessoa, 27 de junho de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e Considerando o teor do memorando nº 059/07 da Secretária-Geral desta Procuradoria. R E S O L V E determinar a Comissão Permanente de Inquérito desta Procuradoria-Geral de Justiça, realizar sindicância para apuração do fato comunicado no referido memorando.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 783/2007** João Pessoa, 27 de junho de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 28/06/07, a Excelentíssima Senhora Doutora DÓRIS AYALLA ANACLETO DUARTE, 1ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como Promotora de Justiça Distrital do Geisel da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 10ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 784/2007** João Pessoa, 27 de junho de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANNE EMANUELLE MALHEIROS COSTA Y PLÁ TREVAS, 5ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, para exercer suas funções como 10ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, durante o período de 28/06 a 31/07/07, em virtude do afastamento justificado da titular.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@uniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@uniao.pb.gov.br)



Senhora Juíza Presidente dos trabalhos, julgar improcedente o pedido, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Rômulo Tinoco Soares, Relator do feito, e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Antônio Cavalcante da Costa Neto e Arnaldo José Duarte do Amaral, que julgavam procedente a impugnação à investidura de Juiz Classista, para declarar a revalidade do Ato TRT GP nº 045/1999, tornando-se, assim, sem efeito a nomeação de Walter Cavalcanti de Azevedo, para o cargo de Juiz Classista da JCJ de Mamanguape, hoje VT de Mamanguape, devendo, ainda, ser cancelada a contagem do período referente ao exercício do mandato atacado para quaisquer efeitos legais, inclusive, para fins de aposentadoria. João Pessoa, 09 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00139.2006.013.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: MUNICIPIO DE SOSSEGO-PB  
Advogado: ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO  
MAIA  
Recorrido: LUCILO FIDELIS DE ARAUJO  
Advogado: JOSE AGUINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO

**E M E N T A:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. Sendo a ação um direito subjetivo abstrato, a definição da competência (pressuposto processual) deve ser aferida *in statu assertionis*, desvinculada de qualquer elemento material concreto do litígio. Em consequência, reportando-se os documentos juntados à inicial a pretensa relação de emprego, a competência será da Justiça do Trabalho, independentemente do que for verificado por ocasião da análise de mérito. ABANDONO DE EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO. A doutrina juslaboralista aponta, entre os requisitos caracterizadores do abandono de emprego (art. 482, "I", CLT), o *animus abandonandi*, que se traduz como a intenção do obreiro de não mais prestar serviços ao empregador, tendo em vista que milita em favor do empregado o princípio da continuidade do contrato de trabalho. Não demonstrado esse elemento intencional no caso concreto, não há falar em abandono de emprego. Recurso a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire, que a suscitou, e Ubiratan Moreira Delgado, que a acolhia; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe davam provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias trabalhados entre 28.03.2006 e 05.04.2006. João Pessoa, 17 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 01102.2006.023.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO DISTRITO DE SAO JOSE DA MATA  
Advogado: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA  
Recorridos: LUCIMARIO GOMES FERNANDES e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
Advogados: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO e FELIX OLIVEIRA BATISTA

**E M E N T A:** BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A concessão do benefício da Gratuidade de Justiça à pessoa jurídica depende da comprovação de que a mesma, efetivamente, não dispõe de recursos financeiros para suportar os encargos com as custas processuais e depósito para garantia do Juízo. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da primeira reclamada, por deserção, argüida pelo representante do Ministério Público. João Pessoa, 24 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00011.2007.000.13.00-3Mandado de Segurança**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Impetrante: MUNICIPIO DE BAIÁ DA TRAIÇAO-PB  
Advogado: ANTONIO MARCOS BARBOSA BIZERRA  
Impetrado: JUIZA DO TRABALHO (DA VARA DE MAMANGUAPE PB)  
Litisconsortes: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO SILVA, MARIA DOS PRAZERES SOARES DE MELO e VERA LUCIA BENTO BORGES

**E M E N T A:** MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O artigo 5º da Lei nº 1.533/51 trata dos casos em que não se admite a utilização do Mandado de Segurança, dentre as quais se encontra a existência de recurso próprio para atacar a decisão combatida (inciso II). É bem verdade que a jurisprudence tem procurado abrandar o rigor de tal dispositivo, admitindo o manejo do *writ*, em caráter excepcional, naquelas hipóteses de decisões teratológicas ou quando a decisão combatida merece pronto e eficaz reparo, inobstante a previsão de recurso específico. *In casu*, entretanto, a hipótese vertente não se adequa às hipóteses ordinárias de uso do remédio heróico de manejo do *writ*, bem como às excepcionalidades permitidas pela jurisprudência pátria, eis que, para a decisão combatida, a CLT prevê recurso específico, ou seja, o Agravo de Petição. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do "writ" por inadequação da via eleita, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e extingui o processo sem julgamento do mérito, com respaldo no art. 5º, II, da Lei nº 1533/1951. Custas pelo impetrante, isentas nos termos da

Lei. Determina-se a comunicação imediata desta decisão à Vara do Trabalho de Mamanguape-PB. João Pessoa, 15 de maio 2007.

**PROC. NU.: 00810.2006.008.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: MARGARETH VERONICA DA SILVEIRA ARAUJO  
Advogado: LUIZ INACIO DE ARAUJO FILHO  
Recorrido: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
Advogado: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA  
**E M E N T A:** PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO COM O TOMADOR. PODER PÚBLICO. CONTRATO NULO. Sendo a prestadora de serviços, de fato, empresa intencionalmente contratada, visando a colocar a demandante no exercício de atividades em favor do poder público, a hipótese é de intermediação irregular de mão-de-obra, formando vínculo diretamente com aquele. Tal conclusão, *in casu*, encontra óbice no art. 37, II, da CF, já que a autora foi admitida após a Constituição Federal de 1988, sem prévio concurso público, não havendo como declarar válido o vínculo entre a reclamante e o ente público.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, e julgar improcedente a reclamação, com ressalva de voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade, Revisor do feito, quanto aos fundamentos; e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que lhe dava provimento parcial, para julgar procedente em parte a reclamação, condenando o Município reclamado a depositar o FGTS nos termos do pedido. João Pessoa, 16 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00902.2006.009.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: ISIS CARVALHO DA SILVA  
Advogado: FELIX OLIVEIRA BATISTA  
Recorridos: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB e SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DA CIDADE  
Advogado: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA  
**E M E N T A:** SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CIDADE. FRAUDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICIPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Restando comprovado nos autos que a reclamada principal funcionou como uma entidade de fachada, com a finalidade única de burlar a legislação trabalhista, impõe-se que tal fraude seja coibida e, em consequência disso, reconhece-se o vínculo empregatício da autora com a reclamada principal - Sociedade de Amigos do Bairro da Cidade. Isso porque, mesmo a contratação sendo irregular, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos encargos trabalhistas porventura devidos à reclamante quando a contratação for fraudulenta.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento ao recurso para: 1) afastar a nulidade do contrato declarada; 2) condenar a reclamada principal (SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CIDADE) e subsidiariamente o município reclamado, a pagar à demandante os títulos aviso prévio; 13º salário proporcional (3/12) de 2006; multa do art. 477 da CLT e indenização do seguro-desemprego; férias integrais de 2005 acrescidas de um terço e FGTS de outubro de 2005 até o término do contrato, bem assim a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS de todo o vínculo; 3) determinar a liberação dos valores de FGTS depositados na conta vinculada da autora, através de alvará, relativos ao presente contrato de trabalho, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para reconhecer o vínculo empregatício do reclamante com a reclamada principal - SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CIDADE, e condená-la a pagar os títulos de aviso prévio; 13º salários (3/12) de 2006; multa do art. 477 da CLT e indenização do seguro-desemprego; férias integrais de 2005 acrescidas de 1/3 e FGTS de outubro de 2005 até março/2006, bem assim a multa de 40% sobre os depósitos do FTGS de todo o vínculo; determinava, ainda, a liberação dos valores do FGTS depositados na conta vinculada da autora, através de alvará, relativos ao presente contrato de trabalho, contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juízas Ana Maria Ferreira Madruga, que negava provimento ao recurso, e Herminegilda Leite Machado, que dava provimento parcial ao apelo apenas para determinar a liberação do FGTS. Custas invertidas, porém reduzidas para R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, pela reclamada principal (SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CIDADE). João Pessoa, 23 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00387.2006.024.13.00-7Agravo de Petição**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado: AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES (PROCURADOR)  
Agravado: INCOPRESA INDUSTRIA DE CONSTRUCOES PREMOLDADAS SA  
**E M E N T A:** EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. A prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, verificado que a últi-

ma paralisação que se tem notícia foi o deferimento do pedido de arquivamento sem baixa, em 26.05.2004, e que a sentença reconhecendo a prescrição foi prolatada em dezembro/2006, de fato, não houve o transcurso do lapso prescricional de 5 anos. Agravo de petição parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que permaneçam arquivados, como antes deferido, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe negava provimento. Sem custas. João Pessoa, 17 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00963.2006.009.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: ANTONIO CAMARA DA COSTA  
Advogados: MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA e FELIX OLIVEIRA BATISTA  
Recorridos: ASSOCIACAO BENEFICENTE DO BAIRRO DOS CUITES e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogado: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA  
**E M E N T A:** ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. FRAUDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICIPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Restando comprovado nos autos que a reclamada principal funcionou como uma entidade de fachada, com a finalidade única de burlar a legislação trabalhista, impõe-se que tal fraude seja coibida e, em consequência disso, reconhece-se o vínculo empregatício do autor com a reclamada principal - Associação Beneficente do Bairro dos Cuites. Isso porque, mesmo a contratação sendo irregular, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos encargos trabalhistas porventura devidos ao reclamante quando a contratação for fraudulenta.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento ao recurso para: 1) afastar a nulidade do contrato declarada; 2) condenar a reclamada principal (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO BAIRRO DOS CUITES), e subsidiariamente o município reclamado, a pagar ao postulante os títulos de aviso prévio; 13º salário proporcional (3/12) de 2006; férias proporcionais (10/12) acrescidas de um terço; multa do art. 477 da CLT; indenização do seguro desemprego; FGTS de outubro de 2005 a até o término do contrato, bem assim a multa de 40% do FGTS de todo o vínculo; 3) determinar a liberação dos valores de FGTS depositados na conta vinculada do autor, através de alvará, relativos ao presente contrato de trabalho, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que não concedia a multa do art. 477 da CLT, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que dava provimento parcial ao recurso para reconhecer o vínculo empregatício com a reclamada principal - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO BAIRRO DOS CUITES, e condená-la a pagar os títulos de aviso prévio; 13º salários (3/12) de 2006; multa do art. 477 da CLT e indenização do seguro-desemprego; férias integrais de 2005 e proporcionais de 2006 (10/12) acrescida de 1/3 e FGTS de outubro de 2005 até março/2006, bem assim a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o vínculo e determinava, ainda, a liberação dos valores do FGTS depositados na conta vinculada do autor, através de alvará, relativos ao presente contrato de trabalho, e contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juízas Ana Maria Ferreira Madruga e Herminegilda Leite Machado, que negavam provimento ao recurso. Custas invertidas, no valor de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, pela reclamada principal (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO BAIRRO DOS CUITES). João Pessoa, 23 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00695.2006.024.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrentes/Recorridos: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CIDADE e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
Advogados: JOSE RICARDO PEREIRA, JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA e JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO  
Recorrido: ANA CRISTINA DE ARAUJO FERREIRA  
Advogados: CARLA CARVALHO DE ANDRADE, RHAFANELLY ARAUJO PALMEIRA, NIVEA MARIA SANTOS FREIRE e FERNANDO ANTONIO PEQUE-NO TEJO

**E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO DA SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DAS CIDADES. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. A assistência judiciária integral e gratuita é assegurada constitucionalmente a todo aquele que comprove sua hipossuficiência (CF/88, art. 5º, LXXIV). No caso vertente, afigura-se impossível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita quando a recorrente-reclamada não comprova, através de documento hábil, que não tinha condições de arcar com o pagamento das despesas judiciais. Ausente comprovação de recolhimento de custas e depósito recursal, deserto encontra-se o apelo. Recurso Ordinário não conhecido por deserção. RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE/PB. COOPERATIVA DE APOIO. DESVIRTUAMENTO DA TERCEIRIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. Embora evidente vício existente na terceirização do trabalho prestado, via formação de cooperativa, para executar atividade fim, se do desvirtuamento do contrato, ou mesmo da fraude, perpetrados pelo empregador, resultar em benefício para o empregado, direta ou indiretamente, tal não pode ser alegado por aquele

como forma de eximir-se do cumprimento de suas obrigações. Adota-se jurisprudência no sentido de não reconhecer a formação do vínculo diretamente com o Município e, nos moldes do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do C. TST, declarar a responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Sociedade de Amigos do Bairro das Cidades por deserção, argüida pela reclamante e pelo Ministério Público do Trabalho; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento parcial ao recurso para converter em subsidiária a responsabilidade do recorrente quanto aos títulos estipulados na sentença recorrida, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga, Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 23 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00086.2007.000.13.00-4Agravo Regimental**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Agravante: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE EXTRACAO DE MINERAIS NAO METALICOS DO ESTADO DA PARAIBA  
Advogado: EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA

Agravado: JUIZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO  
**E M E N T A:** RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. As hipóteses tratadas nos incisos I e II do art. 21 do Regimento Interno deste Regional referem-se à competência do Tribunal para fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões, bem como para declarar a nulidade dos atos praticados com infração a essas decisões, enquanto a situação exposta pelo agravante refere-se à mera irrisignação quanto a aspectos interpretativos de um pronunciamento jurisdicional. Correto, portanto, o despacho que indeferiu liminarmente a Reclamação, ante a sua manifesta impropriedade. Agravo Regimental não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. João Pessoa, 05 de junho de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 27/06/2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00908.2006.007.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrentes/Recorridos: MARCIA MACEDO DA SILVEIRA, SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CATINGUEIRA e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
Advogados: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA e SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI

**E M E N T A:** SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO. FRAUDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICIPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Restando comprovado nos autos que a reclamada principal funcionou como uma entidade de fachada, com a finalidade única de burlar a legislação trabalhista, impõe-se que tal fraude seja coibida e, em consequência disso, reconhece-se o vínculo empregatício da autora com a reclamada principal - Sociedade de Amigos do Bairro de Catingueira. Isso porque, mesmo a contratação sendo irregular, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos encargos trabalhistas porventura devidos à reclamante quando a contratação for fraudulenta.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso da demandada principal (SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CATINGUEIRA), por deserção, argüida de ofício por sua Excelência o Senhor Juiz Relator, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Afrânio Neves de Melo, que a rejeitavam; MÉRITO: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, afastando a nulidade do contrato, acrescentar à condenação o pagamento dos títulos de aviso prévio; 13º salário proporcional (3/12) de 2006; férias proporcionais de 2006 (03/12), acrescidas de um terço; multa de 40% sobre os depósitos de FGTS; e multa do art. 477 da CLT, mantendo a responsabilidade primária da reclamada SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CATINGUEIRA e subsidiária do MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que não concedia a multa do

art. 477 da CLT, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que condenava apenas a Sociedade de Amigos do Bairro da Catingueira a pagar os títulos deferidos por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, e contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juizas Ana Maria Ferreira Madruga e Herminegilda Leite Machado, que negavam provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO (MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB): por maioria, considerá-lo prejudicado, contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juizas Ana Maria Ferreira Madruga e Herminegilda Leite Machado, que limitavam a condenação à liberação do FGTS já concedido. Custas acrescidas para R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, pela reclamada principal (SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CATINGUEIRA). João Pessoa, 23 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 01089.2006.023.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrentes/Recorridos: SEVERINA GOMES DA SILVA e MUNICÍPIO DE BOQUEIROA - PB Advogados: AGRIPINO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e JOSIVAL PEREIRA DA SILVA **E M E N T A:** CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso STF, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público, sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravou Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do C.TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363/TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete à interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso Ordinário da reclamante desprovido e provido o apelo patronal para que seja julgada improcedente a demanda.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, COM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade Ativa "Ad Causam"; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso para que seja julgada improcedente a demanda, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe negava provimento; COM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento para condenar o reclamado a pagar à reclamante o pleito de diferença salarial. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 23 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00009.2007.008.13.00-5Remessa de Ofício** Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogado: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO Recorrido: DIMAS HENRIQUES DE SOUSA Advogado: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO **E M E N T A:** REMESSA NECESSÁRIA. SOMA DOS VALORES OBJETO DE DISCUSSÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Constatado, nos autos, que tanto os valores atribuídos na inicial, às verbas postuladas, quanto aquelas da condenação, não ultrapassam o montante de sessenta salários mínimos, não se conhece da Remessa Necessária, nos termos da Lei nº. 10.352, de 26.12.01 e Súmula nº 303 do C.TST. Preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho acolhida.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da Remessa *Ex Officio*, argüida pelo Ministério Público do Trabalho. João Pessoa, 23 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 01486.2005.007.13.00-0Agravado de Petição**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Agravante: MUNICÍPIO DE AROEIRAS - PB Advogado: CASSIMIRA ALVES VIEIRA Agravado: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA Advogado: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO **E M E N T A:** MUNICÍPIO DE AROEIRAS. EXECUÇÃO EM FACE DE ENTE PÚBLICO. DÉBITO SUPERIOR AO LIMITE DEFINIDO POR LEI MUNICIPAL. PRECATÓRIO. NECESSIDADE. O débito total do Ente Público, Município de Aroeiras/PB, embora possua valor inferior ao disposto no art. 87, II, do ADCT, é superior àquele estatuído na Lei Municipal nº 722/2006 que definiu, para os efeitos legais, os valores referentes às obrigações consideradas de pequeno valor. Agravado de Petição provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento ao Agravado de Petição para determinar o processamento da execução através do sistema de precatório, consoante previsão do art. 100, da Lei Maior, com ressalva de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que negava provimento ao recurso. João Pessoa, 23 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00119.2007.007.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS-PB Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS Recorrido: GILVANETE DE LIMA SILVA Advogado: OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR **E M E N T A:** ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. NULIDADE. EFEITOS. É impossível atribuir validade ao contrato de trabalho realizado para atender a excepcional interesse

público quando admitido profissional para desenvolver serviços relacionados a atividade essencial e contínua do Município, não havendo nem mesmo a demonstração de motivos que justificassem a realização da contratação em caráter de urgência. Nesse caso, o vínculo empregatício, formado após 05/10/1988, sem prévia submissão a concurso, encontra óbice na Constituição Federal, art. 37, II, sendo nulo de pleno direito e não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada. FGTS. LEI nº 8.036/90 (ART. 19-A). INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento ao recurso para, em consonância com o parecer Ministerial, reformar a sentença primária, excluindo-se da condenação os depósitos do FGTS, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que era administrativa a relação jurídica havida entre as partes. Não há incidência de custas processuais, nos termos da CLT, art. 790-A. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00130.2007.007.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS-PB Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS Recorrido: MARIA APARECIDA HERCULANO Advogados: OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR e GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO **E M E N T A:** ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. NULIDADE. EFEITOS. É impossível atribuir validade ao contrato de trabalho realizado para atender a excepcional interesse público quando admitido profissional para desenvolver serviços relacionados a atividade essencial e contínua do Município, não havendo nem mesmo a demonstração de motivos que justificassem a realização da contratação em caráter de urgência. Nesse caso, o vínculo empregatício, formado após 05/10/1988, sem prévia submissão a concurso, encontra óbice na Constituição Federal, art. 37, II, sendo nulo de pleno direito e não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada. FGTS. LEI nº 8.036/90 (ART. 19-A). INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento ao recurso, para, em consonância com o parecer Ministerial, reformar a sentença primária, excluindo-se da condenação os depósitos do FGTS, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento, para julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que era administrativa a relação jurídica havida entre as partes. Não há incidência de custas processuais, nos termos da CLT, art. 790-A. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00131.2007.007.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS-PB Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS Recorrido: GICELIA LUCAS ALCANTARA Advogado: OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR **E M E N T A:** ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. NULIDADE. EFEITOS. É impossível atribuir validade ao contrato de trabalho realizado para atender a excepcional interesse público quando admitido profissional para desenvolver serviços relacionados a atividade essencial e contínua do Município, não havendo nem mesmo a demonstração de motivos que justificassem a realização da contratação em caráter de urgência. Nesse caso, o vínculo empregatício, formado após 05/10/1988, sem prévia submissão a concurso, encontra óbice na Constituição Federal, art. 37, II, sendo nulo de pleno direito e não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada. FGTS. LEI nº 8.036/90 (ART. 19-A). INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento ao recurso, para, em consonância com o parecer Ministerial, reformar a sentença primária, excluindo-se da condenação os depósitos do FGTS, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento, para julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que era administrativa a relação jurídica havida entre as partes. Não há incidência de custas processuais, nos termos da CLT, art. 790-A. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00123.2007.007.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS-PB Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS Recorrido: MONICA MARIA LIMEIRA FREIRE LEITE Advogados: OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR e GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO **E M E N T A:** ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

CO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. É impossível atribuir validade ao contrato de trabalho realizado para atender a excepcional interesse público quando admitido profissional para desenvolver serviços relacionados a atividade essencial e contínua do Município, não havendo nem mesmo a demonstração de motivos que justificassem a realização da contratação em caráter de urgência. Nesse caso, o vínculo empregatício, formado após 05/10/1988, sem prévia submissão a concurso, encontra óbice na Constituição Federal, art. 37, II, sendo nulo de pleno direito e não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada. FGTS. LEI nº 8.036/90 (ART. 19-A). INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento ao recurso, para, em consonância com o parecer Ministerial, reformar a sentença primária, excluindo-se da condenação os depósitos do FGTS, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento, para julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que era administrativa a relação jurídica havida entre as partes. Não há incidência de custas processuais, nos termos da CLT, art. 790-A. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00689.2006.024.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrentes/Recorridos: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB e SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CIDADE Advogados: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA e JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO Recorrido: SEVERINO RAMOS DA SILVA Advogado: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

**E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO DA SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DAS CIDADES. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. A assistência judiciária integral e gratuita é assegurada constitucionalmente a todo aquele que comprove sua hipossuficiência (CF/88, art. 5º, LXXIV). No caso vertente, afigura-se impossível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita quando a recorrente-reclamada não comprova, através de documento hábil, que não tinha condições de arcar com o pagamento das despesas judiciais. Ausente comprovação de recolhimento de custas e depósito recursal, deserto encontra-se o apelo. Recurso Ordinário não conhecido por deserção. RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB. COOPERATIVA DE APOIO. DESVIRTUAMENTO DA TERCEIRIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PREJUIZO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. Embora evidente vício existente na terceirização do trabalho prestado via formação de cooperativa para executar atividade fim, se do desvirtuamento do contrato, ou mesmo da fraude, perpetrados pelo empregador, resultar em benefício para o empregado, direta ou indiretamente, tal não pode ser alegado por aquele como forma de eximir-se do cumprimento de suas obrigações. Adota-se jurisprudência no sentido de não reconhecer a formação do vínculo diretamente com o Município e, nos moldes do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 331, IV, do C. TST, declarar a responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela Sociedade de Amigos do Bairro da Cidade, por deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; COM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga, Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento para julgar improcedente a reclamação. João Pessoa, 23 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 01092.2006.009.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrentes/Recorridos: MARIA DO SOCORRO MATIAS DE OLIVEIRA e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogados: EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA e MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA Recorrido: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO PEDREGAL Advogado: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA **E M E N T A:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. O desvirtuamento do contrato de trabalho, por meio de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, perpetrado pelo tomador, não constitui razão para se deixar de responsabilizar o beneficiário da prestação dos serviços. Logo, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, intermediária, implica responsabilidade subsidiária do município, nos termos dos precedentes consolidados na Súmula em referência. Recurso da reclamante provido parcialmente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, EM RELAÇÃO AO RECUR-

SO DA RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para acrescer à condenação o pagamento das verbas relativas ao aviso prévio; 13º salário de 2006, fracionado a 3/12; férias proporcionais a 3/12, acrescidas do terço constitucional; multa fixada na CLT, art. 477, § 8º; FGTS não recolhido dos meses de outubro de 2005 a fevereiro de 2006; multa de 40% do FGTS e indenização equivalente ao seguro-desemprego. Contribuição fiscal nos termos da legislação vigente e previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que não concedia a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negava provimento e contra o voto, ainda, de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que dava provimento ao apelo, para condenar nos títulos deferidos por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator apenas a Sociedade de Amigos do Bairro do Pedregal; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB - por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que lhe dava provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista com relação ao município reclamado e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que dava provimento parcial ao apelo, apenas para limitar a condenação à liberação do FGTS. Custas acrescidas para R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor arbitrado para este fim, a cargo apenas da reclamada principal, em vista do disposto na CLT, artigo 790-A, inciso I. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 27/06/2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00557.2006.002.13.00-6Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Embargado: JOAO PALHANO ALVES Advogado: JOSE FERREIRA MARQUES **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE INEXISTENTE. REJEIÇÃO. INEXISTINDO, na decisão embargada, o vício de obscuridade citado pelo embargante e previsto no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, contudo, cabe ao julgador, ao apreciar o recurso esclarecedor, corrigir, de ofício, qualquer erro material porventura detectado na decisão vergastada.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar o recurso esclarecedor e corrigir de ofício o erro material detectado, para que conste do dispositivo do acórdão admoestado e da certidão de julgamento, como título excluído da condenação advinda da primeira instância, apenas a parcela de reflexos do vale-alimentação, e ainda, a compensação dos valores já recolhidos a título de FGTS sobre os 13ºs salários de 1992 e 1993, conforme os documentos constantes dos autos. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00989.2006.006.13.00-2Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR Embargado: JOSE FERREIRA SOBRINHO Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Inexistindo na decisão embargada os vícios citados pelo embargante e previsto no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00913.2005.005.13.00-0Agravado de Petição(Sumaríssimo)**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: MARIA DO CARMO COSTA PEREIRA Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Agravado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO **E M E N T A:** COISA JULGADA MATERIAL. TÍTULO ALBERGADO PELA SENTENÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. Em se tratando de decisão judicial, envolvida pelo manto da coisa julgada material, que reconhece a procedência da pretensão do reclamante apenas nos interregnos de vigência dos acordos coletivos colacionados aos autos, não há que se falar em incorporação do referido direito à contraprestação salarial do trabalhador. Agravado de petição desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa, 22 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00770.2004.002.13.00-6Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA**  
**JUIZÓ DA 64ª ZONA ELEITORAL**  
**R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBIA**  
**58.020-500 - JOÃO PESSOA - PB**

**Edital n.º 029**

A Juíza Eleitoral da 64ª Zona da Capital, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 103, da Lei 9.504, de 30/09/97, que alterou o "caput" do art. 19 da Lei 9.096/95

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que mandou publicar a relação dos eleitores filiados ao PRP – Partido Republicano Progressista, nesta circunscrição, até a presente data. A relação em anexo, poderá sofrer as alterações previstas no art. 22 da Lei 9.096/95.

João Pessoa, 15 de maio de 2007.

**VANDA ELIZABETH MARINHO**

Juíza Eleitoral - Substituta

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filação	Seção	Anotação
01190514120	UMA ELIZABETH MARINHO	20/10/1999	132	REGULAR
027078221210	MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS	15/09/1999	122	REGULAR
005597021210	MARIA DE FATIMA SOUZA	16/02/2000	4	REGULAR

**Relação de Eleitores Filiados a Partido Político**

**Zona: 64**

**Município: 20516 - JOÃO PESSOA**

**Partido: PRP - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA**

**Anotação: Regular SubJustice Erro/Restrição**

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filação	Seção	Anotação
012020531228	AMAURI SOARES DE ALBUQUERQUE	04/01/1996	172	REGULAR
023853631287	ANA CLEIDE CONSTANTINO DE SOUZA	08/10/1999	273	REGULAR
003023101295	ANA LUCIA RIBEIRO GOMES	10/04/1997	117	REGULAR
023686591260	ANA MARIA BALARMINO DOS SANTOS	16/09/1999	245	REGULAR
032327651201	ANA PATRICIA SILVA	16/10/1999	305	REGULAR
032323681295	ANDREIA BORGES FIDELIS	18/10/1999	244	REGULAR
012021761287	ANTONIA FREITAS DA PENHA	15/07/1999	172	REGULAR
011609511260	ANTONIO ALVES CAVALCANTE FILHO	03/10/2003	24	REGULAR
011829271236	ANTONIO MARINHO	02/10/2003	107	REGULAR
011794001236	ANTONIO PIRES BENJAMIN	04/04/1996	94	REGULAR
028428001252	ARIOSVALDO TAVARES DA CUNHA	23/10/1999	304	REGULAR
019184761201	ARLINDO CONSTANTINO DE SOUZA	23/10/1999	141	REGULAR
012026381279	CELIA MARIA DA SILVA GOMES	15/12/1995	174	REGULAR
032367881201	CHARLENE SOARES DE MELO	06/09/1999	122	REGULAR
019198361210	CLAUDIA MARIA DA SILVA	04/01/1996	155	REGULAR
032351931236	DANIEL RODRIGUES	23/10/1999	122	REGULAR
011781051201	DIJANE ALBINO DE FRANCA	04/10/1996	90	REGULAR
025499121228	EDIVALDO BELARMINO DOS SANTOS	16/09/1999	258	REGULAR
025825461210	EDNEIDE HERCULANO DA SILVA	15/07/1999	181	REGULAR
017682531236	ERONALDO DE SOUSA QUEIROZ	30/09/2003	140	REGULAR
028692411210	EUZA ALVES SALES	23/10/1999	133	REGULAR
001581631252	EVERALDO XAVIER DANTAS	04/10/1996	80	REGULAR
032531681201	EVERTON BARBOSA DE LIMA	25/08/2003	312	REGULAR
026760101201	FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO	05/11/1999	173	REGULAR
011930441260	FRANCISCO DA SILVA SANTOS	02/10/2003	140	REGULAR
013724011201	GAUDIOSO CAETANO DE SOUZA FILHO	30/03/1992	96	REGULAR
015160051201	GEIMISON JOSE BENTO DE MACEDO SILVA	27/09/1999	55	REGULAR
011921331210	HELENA BORGES FIDELIS	13/07/1999	137	REGULAR
020503011260	IOLANDA DA SILVA	16/02/2000	19	REGULAR
001631891260	IRENE MARIA DE SENA	24/05/1999	304	REGULAR
011808031295	IVONEIDE LIRA DA SILVA	31/03/1992	99	REGULAR
025499091228	JOAO BATISTA BELARMINO DOS SANTOS	16/09/1999	139	REGULAR
011585891287	JOAO BATISTA DANTAS DE SOUSA	16/02/2000	5	REGULAR
015398361260	JOAO BOSCO CAVALCANTE DA SILVA	17/01/2000	137	REGULAR
012536101252	JOAO RODRIGUES NETO	11/12/1995	316	REGULAR
018407371244	JOSE FERREIRA DA SILVA NETO	23/10/1999	304	REGULAR
011812711201	JOSE FERREIRA DE LIMA	30/09/2005	100	REGULAR
011769351210	JOSE LEIDSON DE ALMEIDA HOLANDA	30/09/2003	86	REGULAR
026513201201	JOSE LINDENBERG FILGUEIRA	23/10/1999	131	REGULAR
014875661279	JOSE PAIVA BARBOSA	24/08/1999	169	REGULAR
032377011201	JOSEFA BENTO DOS SANTOS OLIVEIRA	20/10/1999	140	REGULAR
018651211260	JOSÉLITO FERREIRE DA CUNHA	23/10/1999	104	REGULAR
020179221279	JOSENILDO CAMILO PEDRO	23/10/1999	135	REGULAR
032282051228	JOSINEIDE MARIA DOS SANTOS	23/10/1999	305	REGULAR
032318911201	JOSUE BEIJA DA COSTA	23/10/1999	304	REGULAR
011816871228	JOSUE GALDINO DA SILVA	20/07/1999	102	REGULAR
173805460191	LENICE ALVES FONSECA MOURA	06/09/1995	325	REGULAR
011705391260	LUCIANE SILVA VITOR	16/04/2000	61	REGULAR
025572071252	LUCIVANIA XAVIER DA SILVA	20/07/1999	292	REGULAR
032366311201	MARCIA ANDREA FEITOSA DOS SANTOS	23/10/1999	130	REGULAR
016701851228	MARCOS ANTONIO FERREIRA	23/10/1999	287	REGULAR
011821981210	MARIA DAS DORES MARTINS BARBOSA	31/03/1992	104	REGULAR
011934761201	MARIA DO CEU DOS SANTOS	17/10/1999	142	REGULAR
012067121210	MARIA GORETI RODRIGUES DA SILVA	31/03/1992	185	REGULAR
011878821279	MARIA JOSE DA COSTA LIMA	04/01/1996	123	REGULAR
016521261295	MARIA LUCIA AQUINO DA SILVA	16/09/1999	94	REGULAR
022841671295	MARIO LUIZ DAS NEVES	04/01/1996	109	REGULAR
011883901210	MARIZA RAMOS DA SILVA	04/01/1996	125	REGULAR
025499171236	MARLY BELARMINO DOS SANTOS	16/09/1999	141	REGULAR
032389571244	MICHELE FELIX DA SILVA	16/10/1999	140	REGULAR
026758151260	MICHELE TOMAS DA SILVA	07/08/1999	122	REGULAR
032320781279	MICHELINE BORGES SANTOS	22/10/1999	356	REGULAR
032319621228	MYCHAEL ALEXANDRE ALVES DA SILVA	23/10/1999	305	REGULAR
011715711252	NEIDIVANE BRONZEADO DE ARAUJO	22/10/1999	65	REGULAR
011745501295	NELSON ANTONIO DE MENEZES	26/07/1999	68	REGULAR
011908001295	NILTON BATISTA BARBOSA	10/10/1999	133	REGULAR
011908211210	ODINIZ TEIXEIRA DA CUNHA	23/10/1999	133	REGULAR
034227801260	PAULO ROBERTO SOUTO DE ARAUJO	30/09/2003	350	REGULAR
027862311236	PAULO SERGIO LAURENTINO DA SILVA	30/09/1999	191	REGULAR
015397321279	RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS	18/02/2000	94	REGULAR
012077051244	REINALDO DOS SANTOS	18/10/1999	188	REGULAR
020175241287	RIVALDO PEREIRA DA SILVA	18/07/1999	26	REGULAR
083567930132	ROBERTA FERNANDES DE VASCONCELOS	01/10/1991	15	REGULAR
012005281228	ROSIANE MARIA DE ASSIS	01/12/1995	166	REGULAR
028161621295	ROSSANA FERREIRA BENTO	16/02/2000	158	REGULAR
023844481252	SANDRA MIGUEL COSTA DA CUNHA	16/02/2000	273	REGULAR
025124671260	SERGIO CARLOS SILVA DOS SANTOS	23/10/1999	127	REGULAR
011872091287	SEVERINO AMARAL LIRA	08/06/1999	121	REGULAR
016535421210	SEVERINO DO RAMO DE LIMA	31/03/1992	148	REGULAR
036835370841	SILVANA CONCEICAO DE FRANCA	18/10/1995	341	REGULAR
012090681295	SONIA MARIA FRANCISCO DA SILVA	31/03/1992	193	REGULAR
023688531201	SUELY BELARMINO DOS SANTOS	02/06/1999	142	REGULAR
018632761295	TERESA NEIDE RODRIGUES	07/01/2000	285	REGULAR
023850421260	VANIA MARIA FERREIRA DA COSTA	16/10/1999	127	REGULAR
032320891228	VANIA PEREIRA DE FARIAS	10/08/1999	305	REGULAR
032283601210	VERANEIDE PEREIRA DE FARIAS	24/10/1999	131	REGULAR
011730451252	WALERIO BATISTA DE ARAUJO	18/08/1999	71	REGULAR
020174361252	ZELIA MARIA DE OLIVEIRA	23/10/1999	110	REGULAR

**Total de Filados : 91**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA**  
**JUIZÓ DA 64ª ZONA ELEITORAL**  
**R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBIA**  
**58.020-500 - JOÃO PESSOA - PB**

**Edital n.º 030**

A Juíza Eleitoral da 64ª Zona da Capital, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 103, da Lei 9.504, de 30/09/97, que alterou o "caput" do art. 19 da Lei 9.096/95

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que mandou publicar a relação dos eleitores filiados ao PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira, nesta circunscrição, até a presente data.

A relação em anexo, poderá sofrer as alterações previstas no art. 22 da Lei 9.096/95.

João Pessoa, 15 de maio de 2007.

**VANDA ELIZABETH MARINHO**

Juíza Eleitoral - Substituta

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filação	Seção	Anotação
013546541260	UMA ELIZABETH MARINHO	22/07/1999	114	REGULAR
023568891252	CARLOS ANDRE BERNARDO DA SILVA	22/07/1999	142	REGULAR
025607471228	CARLOS ANTONIO DA SILVA SOARES	22/07/1999	109	REGULAR

**Relação de Eleitores Filiados a Partido Político**

**Zona: 64**

**Município: 20516 - JOÃO PESSOA**

**Partido: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**

**Anotação: Regular SubJustice Erro/Restrição**

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filação	Seção	Anotação
017696421295	ADEILDO DOS SANTOS NASCIMENTO	22/07/1999	56	REGULAR
011855131244	ADEMILDES MELO LEAL	06/10/2001	116	REGULAR
011948091244	ADRIANA MARIA DOS SANTOS	22/07/1999	147	REGULAR
017864731295	AGOSTINHO RICARDO DOS SANTOS	22/07/1999	304	REGULAR
011751351252	ALBERTO LUIZ DE LIMA	05/06/1990	80	REGULAR
016524881287	ALCIDEMAR OTAVINO DA SILVA	22/07/1999	189	REGULAR
026812001228	ALECSANDRO ANTONIO DA SILVA	22/07/1999	101	REGULAR
027409991260	ALEXANDRE DA SILVA SOUSA	22/07/1999	274	REGULAR
028296861295	ALEXSANDRA DUARTE DE MOURA GUEDES	08/08/2002	86	REGULAR
027499121201	ALEXSANDRO CORDEIRO RODRIGUES	22/07/1999	294	REGULAR
011840831287	ALICE MARIA DA SILVA	18/09/1995	111	REGULAR
017868431228	ALTAIR BERNARDO VICENTE	25/03/1990	157	REGULAR
011970171201	ALTAMIR BERNARDO VICENTE	22/04/1990	155	REGULAR
014869931244	ALZINEIDE BERNARDO VICENTE	23/03/1990	155	REGULAR
011970321244	AMALIA DE LIMA GOMES	16/07/1990	155	REGULAR
025326301295	ANA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA	22/07/1999	115	REGULAR
017866961201	ANA CLAUDIA SANTOS E SILVA	10/10/2001	122	REGULAR
017867771201	ANA CLEIA ALVES DA SILVA	18/09/1995	107	REGULAR
020945141201	ANA CRISTINA SANTOS DE MENEZES MARINHO	22/07/1999	237	REGULAR
011970451260	ANA LUCIA DE OLIVEIRA	14/04/1990	155	REGULAR
011688291279	ANA MARIA SANTOS DE MENEZES CHAVES	22/07/1999	55	REGULAR
027084791252	ANA PAULA DE LIMA TEIXEIRA BORGES	11/10/2001	66	REGULAR
011897461252	ANAELCO FELICIANO DA SILVA	29/09/1999	130	REGULAR
028180211260	ANDREA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA	22/07/1999	295	REGULAR
025813951210	ANDREA DA CONCEICAO DOS SANTOS	22/07/1999	132	REGULAR
011792171252	ANGELA MARIA DA SILVA	18/09/1995	93	REGULAR
011970641228	ANGELA REGINA MACENA DE AQUINO	22/07/1999	171	REGULAR
026508521244	ANGELICA DE SOUZA NEVES	22/07/1999	287	REGULAR
028301541244	ANGELINA DA SILVA PEREIRA ALVES	22/07/1999	132	REGULAR
012078581210	ANGELO FREIRE DA COSTA	22/07/1999	189	REGULAR
017687631228	ANIBAL FIGUEIREDO DA SILVA JUNIOR	28/03/1992	157	REGULAR
005516531260	ANITA FRANKLIN MEDEIROS DE VASCOCELOS CLAUDINO	30/03/1992	505	REGULAR
011792371201	ANTENOR PEREIRA DA NOBREGA	01/04/1992	93	REGULAR
011970731210	ANTONIA DE OLIVEIRA MACENA	22/07/1999	155	REGULAR
011792531210	ANTONIA LOTERIO DA SILVA FREITAS	22/07/1999	94	REGULAR
011949181201	ANTONIO ALVES DE MACENA	22/07/1999	133	REGULAR
011780671236	ANTONIO BELARMINO FERREIRA FILHO	22/07/1999	90	REGULAR
012022351279	ANTONIO CANDIDO DA SILVA	22/07/1999	173	REGULAR
011897741201	ANTONIO CARLOS SERGIO LOPES	18/04/1990	130	REGULAR
011689091295	ANTONIO COELHO VIANA	01/07/1998	55	REGULAR
023845461252	ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA	22/07/1999	103	REGULAR
015396771201	ANTONIO DE PADUA ALVES VIEIRA	22/07/1999	244	REGULAR
028300521210	ANTONIO INACIO DOS SANTOS	22/09/1999	132	REGULAR
011738831295	ANTONIO JERONIMO DA SILVA	29/09/1999	76	REGULAR
017868651236	ARMANDO GAMA DO NASCIMENTO JUNIOR	22/09/1999	104	REGULAR
018651681228	BARACUHY GUEDES ALVES	15/12/1999	25	REGULAR
022086041287	BAZILICIA DE OLIVEIRA LIMA	22/09/1999	109	REGULAR
011549141295	BEATRIZ CORREIA	01/07/1998	2	REGULAR
011898361244	BERENICE DOS SANTOS BARBOSA	05/06/1990	130	REGULAR
025318151228	CALINA RAQUEL SOARES DE SOUZA	22/09/1999	113	REGULAR
015391041236	CARLOS ALBERTO DA SILVA	22/07/1999	147	REGULAR
018636851236	CARLOS ALBERTO SALUSTIANO DOS SANTOS	22/07/1999	112	REGULAR
028299901260	CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA	22/07/1999	303	REGULAR
000236911287	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	16/07/1991	9	REGULAR
011929441287	CAROLINA DA SILVA FERREIRA	22/07/1999	140	REGULAR
011549971210	CELIA MARIA ALMEIDA DA COSTA	28/09/1999	2	REGULAR
011829871279	CELIA MARIA CORTEZ DE QUEIROZ	29/09/1999	107	REGULAR
018037921252	CELIA MIRIAN LUTERIO DA SILVA	22/07/1999	96	REGULAR
025328881236	CELSON DA SILVA MELO	22/07/1999	109	REGULAR
028302151201	CILENE FERNANDES LIMA	22/		

011732431210	EMERSON LIMA RIBEIRO	15/12/1989	73	REGULAR	000401331210	JORGE LUIZ BATISTA	22/07/1999	133	REGULAR
022084981236	EMILIO JOSE DOS SANTOS	29/09/1999	106	REGULAR	011701351287	JOSAFÁ DA SILVEIRA BORGES	11/10/2001	60	REGULAR
011694751201	EMILSON RIBEIRO FILHO	15/12/1989	74	REGULAR	011941551236	JOSE ANTONIO DA SILVA	29/09/1999	144	REGULAR
032504141244	EMMANUELL KELLY MACEDO DE ALMEIDA	19/04/2006	308	REGULAR	011593001287	JOSE AUGUSTO DO SANTOS	28/03/1990	18	REGULAR
014868591287	ERIVALDO CLEMENTE DOS SANTOS FILHO	22/07/1999	80	REGULAR	011559731201	JOSE BARTOLOMEU DE OLIVEIRA	22/07/1999	5	REGULAR
012079751287	ERIVALDO DOS SANTOS CARVALHO	22/07/1999	189	REGULAR	023699901260	JOSE CARLOS FERNANDES LIMA	22/07/1999	128	REGULAR
019179141260	ERONILDES OLIVEIRA DIAS	18/04/1990	130	REGULAR	011901891260	JOSE CARNEIRO DOS SANTOS	22/07/1999	131	REGULAR
012033371252	EROTIDE RIBEIRO	11/10/2001	176	REGULAR	000498601228	JOSE EDILSON CAVALCANTI DE ANDRADE	18/09/1995	127	REGULAR
022086771236	ESMERALDA DOS SANTOS CARVALHO	22/07/1999	191	REGULAR	012014371201	JOSE FRANCISCO BEZERRA SEGUNDO	22/07/1999	170	REGULAR
027091711260	ESTEFANIA FERREIRA BARBOSA	18/12/1998	168	REGULAR	025327911279	JOSE FRANCISCO DA SILVA	22/07/1999	99	REGULAR
011760081279	ESTER GOMES DA SILVA	22/07/1999	83	REGULAR	011461891260	JOSE FRANCISCO DE SOUSA	22/07/1999	133	REGULAR
011919351236	ESTEVAO ALVES DE MOURA GUEDES	22/07/1999	137	REGULAR	011702461201	JOSE GOMES ARANHA NETO	18/09/1995	116	REGULAR
016536931228	EUDENIRA DE ANDRADE OLIVEIRA	22/07/1999	103	REGULAR	016532241244	JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA	22/07/1999	140	REGULAR
015579321287	EUDES GOMES DE ASSIS	18/05/1990	285	REGULAR	012081531210	JOSE LUIZ DE CARVALHO	22/07/1999	190	REGULAR
011954211236	EUDESIA LOPES DA SILVA	16/07/1990	149	REGULAR	012014431252	JOSE MANOEL DA SILVA	30/03/1992	170	REGULAR
011801161260	EUDEZIA DE ANDRADE OLIVEIRA	22/07/1999	96	REGULAR	022849541287	JOSE MARIO GOMES DA SILVA	22/07/1999	170	REGULAR
012033931260	EUNICE SEVERINO DOS SANTOS	22/07/1999	176	REGULAR	012048611252	JOSE MAURICIO DA SILVA	22/07/1999	180	REGULAR
011899681295	EUNICE SILVA DO NASCIMENTO	05/06/1990	130	REGULAR	011603171287	JOSE NELSON DA SILVA NASCIMENTO	22/07/1999	21	REGULAR
007937571210	EVA GOMES DOS SANTOS SILVA	18/09/1995	130	REGULAR	013475861201	JOSE PAIVA DE LIMA	22/07/1999	300	REGULAR
012034131244	EVANDIL FERREIRA DA SILVA	16/10/1997	176	REGULAR	017719101201	JOSE PAIVA DE LIMA	22/07/1999	300	COM ERRO
012034141228	EVANDRO DAVID DA SILVA	03/07/1998	176	REGULAR	016993531252	JOSE PAIVA DOS SANTOS	20/10/1995	263	REGULAR
011760661244	EVILASIO LEITE PESSOA FILHO	06/10/2001	83	REGULAR	014867631201	JOSE ROBERTO COSTA DE ALMEIDA	30/03/1992	68	REGULAR
023693871287	FABIO ALEXANDRE SEABRA PEIXOTO	22/07/1999	119	REGULAR	011703181201	JOSE RODRIGUES DE NEVES NETO	01/04/1992	60	REGULAR
018045191279	FABIO CESAR DOS SANTOS SILVA	22/07/1999	140	REGULAR	011733321228	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	22/07/1999	73	REGULAR
025822081201	FABIO CRISOLOGO BARBOSA ROCHA	29/09/1999	102	REGULAR	012014591210	JOSE ROSA	22/07/1999	170	REGULAR
028157751236	FABIO FREIRE BEZERRA	22/07/1999	96	REGULAR	011814991236	JOSE SOARES DA SILVA FILHO	22/07/1999	101	REGULAR
026825821210	FABIO NASCIMENTO DA SILVA	22/07/1999	113	REGULAR	011845661201	JOSE VASCONCELOS SOARES	22/07/1999	112	REGULAR
018037761236	FABIO STEFANIO VIANA	22/07/1999	158	REGULAR	002509731236	JOSE VERISSIMO DA SILVA	22/07/1999	112	REGULAR
014739001236	FERNANDO DIAS DE MELO	12/11/2001	93	REGULAR	027873671260	JOSE VIEIRA DA SILVA	23/09/2003	323	REGULAR
014687031287	FERNANDO GOMES DA SILVA	16/07/1990	147	REGULAR	022070321201	JOSECELEIA FLOR DA SILVA	22/07/1999	192	REGULAR
036609971287	FILIPE SALES DE OLIVEIRA	29/09/2006	359	SUB JUDICE	019201561279	JOSEFA BARBOSA DO NASCIMENTO	22/07/1999	107	REGULAR
015389611287	FILOMENA CIBELE BARBOSA DE MATOS	25/05/1990	189	REGULAR	012050431210	JOSEFA DA SILVA SOARES	22/07/1999	181	REGULAR
011802191279	FRANCIMAR FERREIRA DE LUNA	22/07/1999	97	REGULAR	011815471279	JOSEFA DE SA NOBREGA	01/04/1992	101	REGULAR
006587791287	FRANCINETE LIMA TRIGUEIRO	29/09/1999	107	REGULAR	011815581228	JOSEFA FRANCISCA DE SOUSA	29/09/1999	101	REGULAR
018644581295	FRANCISCA FERREIRA DA SILVA	22/07/1999	141	REGULAR	011834221260	JOSEFA MARIA GOMES	22/07/1999	108	REGULAR
016525511252	FRANCISCA IVONE SILVA DOS SANTOS	22/07/1999	111	REGULAR	012051011228	JOSELANE MINA DA SILVA	22/07/1999	181	REGULAR
011802571201	FRANCISCA LOTERIO DA SILVA	22/07/1999	97	REGULAR	015280321228	JOSELENE DE LOURDES OLIVEIRA	19/12/1998	92	REGULAR
018042381244	FRANCISCA NOBREGA DE SA	01/04/1992	104	REGULAR	011942631201	JOSELIA MARIA DA SILVA	16/07/1990	144	REGULAR
012389581279	FRANCISCA TORRES XAVIER	22/07/1999	300	REGULAR	011816271295	JOSELITA GOMES ARANHA	18/09/1995	101	REGULAR
042744020744	FRANCISCO ARAUJO LEITE	27/09/1995	2	SUB JUDICE	011770781236	JOSEMAR SOUZA DO NASCIMENTO	30/03/1992	86	REGULAR
012035501252	FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS	06/10/2001	176	REGULAR	025342071201	JOSENALDO ODILON LIMA	22/07/1999	90	REGULAR
011843101210	FRANCISCO CARLOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE SILVA	21/11/1998	111	REGULAR	011593701295	JOSENILDA PAIVA DO NASCIMENTO	22/07/1999	109	REGULAR
014740721295	FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS	05/06/1990	247	REGULAR	018036361287	JOSENILDO ALVES DE LIMA	22/07/1999	158	REGULAR
014875971279	FRANCISCO DE ASIS BANDEIRA JUNIOR	22/07/1999	80	REGULAR	025117831210	JOSEVAN MARCOLINO DOS SANTOS	22/07/1999	262	REGULAR
011803221236	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	05/06/1990	97	REGULAR	011981181201	JOSIAS SALVINO SIMAO	18/09/1995	158	REGULAR
011803241201	FRANCISCO DE ASSIS DAS NEVES SANTANA	22/07/1999	97	REGULAR	028300931295	JOSICLEA DA SILVA CHAVES	22/07/1999	131	REGULAR
012035741228	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA	10/07/1990	176	REGULAR	025826361201	JOSILENE DA NEVES DE CARVALHO	22/07/1999	103	REGULAR
016083521201	FRANCISCO DE ASSIS LUCENA	04/07/1998	84	REGULAR	025330071210	JOSIVALDO DA SILVA SANTOS	17/06/2006	259	REGULAR
012035951252	FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO	30/05/1990	176	REGULAR	025119441236	JOSIVALDO PEREIRA SALES	22/07/1999	273	REGULAR
011975441201	FRANCISCO ELENILSON NETO BORBA	05/06/1990	156	REGULAR	026879951260	JOZEVALDO CRUZ DE ARAUJO	22/07/1999	140	REGULAR
005867211252	FRANCISCO FERREIRA LIMA	29/09/2003	253	REGULAR	011834571295	JOZINALDO DANTAS DA SILVA	29/09/1999	108	REGULAR
011843181279	FRANCISCO GOMES DE PONTES	29/09/1999	111	REGULAR	025823671210	KARINA KELLY PEREIRA SALES	22/07/1999	100	REGULAR
019184461287	FRANCISCO INALDO DA SILVA	22/07/1999	247	REGULAR	011562551228	KATIA MARIA NUNES MACHADO	22/07/1999	6	REGULAR
019177771210	FRANCISCO IRAM DA SILVA	22/07/1999	90	REGULAR	011733491279	KATIA REIS BORGES	29/09/1999	73	REGULAR
011782541244	FRANCISCO LUIS HENRIQUE DA SILVA	22/07/1999	90	REGULAR	025375111236	KATIENE SANTOS DE LUNA FREIRE	22/07/1999	170	REGULAR
011611171201	FRANCISCO TOMAZ FRANTO JUNIOR	15/09/1997	24	REGULAR	022077291244	KLAYTON PAIVA COUTINHO	01/07/1998	87	REGULAR
014327181201	FRANCISCA QUEIROGA DE SOUSA	22/07/1999	153	REGULAR	011926001279	LAERCIO MAXIMO DOS SANTOS	22/07/1999	139	REGULAR
028296771201	GEANE SANTOS DE LIMA	22/07/1999	244	REGULAR	028302941201	LEANDRO BATISTA DA SILVA	22/07/1999	132	REGULAR
016527921252	GENILSON BATISTA MOURA	28/03/1990	156	REGULAR	036325121201	LEANDRO CAVALCANTI DE ALMEIDA	30/09/2005	343	REGULAR
011782311244	GENIVAL FERREIRA DE BRITO	28/03/1990	83	REGULAR	028121401260	LENILSON BATISTA DA SILVA	22/07/1999	130	REGULAR
020183091279	GENIVAL LOURENÇO DA SILVA FILHO	29/09/1999	106	REGULAR	012053351201	LENILSON DA SILVA SOARES	22/07/1999	181	REGULAR
011831271287	GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA	03/10/2003	107	REGULAR	022066081201	LEONARDO COUTINHO BEZERRA	22/07/1999	170	REGULAR
011920601228	GENOVEVA SANTANA AMORIM	05/06/1990	137	REGULAR	020180051252	LETICIA MARIA DA SILVA	22/07/1999	168	REGULAR
018641121210	GEORGE ALBERTO DOS SANTOS	22/07/1999	244	REGULAR	011562891279	LEVI DE CARVALHO	28/03/1990	6	REGULAR
011955771252	GEOVANIA ANESIO VIANA	30/05/1990	149	REGULAR	011834961201	LINDALVA BENTO DA SILVA	22/07/1999	109	REGULAR
025329611287	GERLANDIO DOS SANTOS	22/07/1999	142	REGULAR	011772131210	LINDALVA MARIA DA COSTA CARNEIRO	29/09/1999	67	REGULAR
011976021201	GICELIO BATISTA MOURA	28/03/1990	157	REGULAR	023693801201	LINDINALVA FERREIRA DA SILVA	18/09/1995	273	REGULAR
011976041279	GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA	22/07/1999	157	REGULAR	002008230787	LINDOLFO BARREIRA MAIA	20/04/1994	4	REGULAR
005815231210	GILBERTO DE SOUZA FREIRE	16/10/1997	252	REGULAR	011926341210	LOURDINETE OLIVEIRA DIAS	05/06/1990	139	REGULAR
005574082305	GILCILENE LIBERALINO DA SILVA	06/03/1992	306	REGULAR	014868741210	LUCIA DE FATIMA DA SILVA	22/07/1999	147	REGULAR
025825691201	GILDAGEM GOMES FONTES	22/07/1999	114	REGULAR	033588631252	LUCIANA DE FATIMA CAVALCANTI DE ALMEIDA	22/09/2005	94	REGULAR
011976121287	GILMA LOURENÇO DOS SANTOS	22/07/1999	157	REGULAR	016521921279	LUCIANA NASCIMENTO DO CARMO SILVA	10/10/2001	165	REGULAR
017682831252	GILMAR MONTEIRO BATISTA	15/12/1989	189	REGULAR	025118361260	LUCIANO FERREIRA DE LIMA	22/07/1999	91	REGULAR
011805421201	GILSON SOARES DA SILVA	01/07/1998	98	REGULAR	025597891228	LUCIANO JOSE DA SILVA	22/07/1999	8	REGULAR
014738981287	GIOVANA PATRICIA DA SILVA	30/05/1990	76	REGULAR	032505611228	LUCIANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	22/09/2005	97	REGULAR
028301481201	GIRLEIDE DE OLIVEIRA MACENA	22/07/1999	161	REGULAR	017684811210	LUCILENE PAIVA DOS SANTOS	18/04/1990	156	REGULAR
023701651201	GISLEIDE DOS SANTOS AVELINO	18/09/1995	115	REGULAR	014867971244	LUCINALDO DA SILVA RAMOS	30/03/1992	244	REGULAR
017691921236	GIULIANO SIMOES DA SILVA	15/12/1989	81	REGULAR	011846501201	LUCINEIDE DE LIMA PESSOA	22/07/1999	113	REGULAR
006080011244	GIVALBERTO ALVES FERREIRA	05/03/2001	137	REGULAR	011725681201	LUCIO CIPRIANO DA SILVA	01/07/1998	69	REGULAR
017683561244	GIVONEIDE MONTEIRO BATISTA	15/12/1989	189	REGULAR	014870311228	LUIZ AUGUSTO ARAUJO DE FARIAS	22/07/1999	80	REGULAR
022849831210	GLAUBER COUTINHO MARQUES	22/07/1999	191	REGULAR	012055051201	LUIZ CARLOS CABRAL	16/07/1990	182	REGULAR
011805731201	GLORIA DE FATIMA MEIRA FILGUEIRA	18/09/1995	98	REGULAR	019191741201	LUIZA PATRICIO DE MELO	22/07/1999	160	REGULAR
011783961252	HAILTON APRIGIO DE LIMA	18/09/1995	84	REGULAR	025818301295	LUIZANGELA DA FONSECA SILVA	22/07/1999	60	REGULAR
018626271201	HELIDA MENDONÇA SIQUEIRA	30/09/1999	304	REGULAR	011564191295	LUZIANO PAIVA DE MENEZES	22/07/1999	7	REGULAR
011556321236	HELIO FREIRE DE ANDRADE	22/07/1999	4	REGULAR	011706141279	MAELIO DE VASCONCELOS CLAUDINO	30/03/1992	61	REGULAR
011764211201	HELOISA CAVALCANTI DE PAIVA	28/03/1990	84	REGULAR	018637111260	MAGEANE VALERIANO MUNIZ	22/07/1999	306	REGULAR
011764241244	HERACLITO ALMEIDA DO NASCIMENTO	22/07/1999	84	REGULAR	025328111252	MAGNA LIMA DE ARAUJO	29/09/1999	108	REGULAR
023850751228	HOSANA AVELINO DA SILVA	18/09/1995	128	REGULAR	011773861236	MANOEL JOSE LIMA FARIAS	28/03/1990	87	REGULAR
023837091287	IARA CARDOSO DA SILVA	22/07/1999	128	REGULAR	011862031236	MANOEL RODRIGUES DE SOUSA FILHO	22/07/1999	118	REGULAR
025320381260	ILENILSON OLIVEIRA DE AGUIAR	22/07/1999	90	REGULAR	012057401210	MANUEL INACIO DA CUNHA FILHO	22/07/1999	183	REGULAR
009888751260	INACIO EUZEBIO SILVA	22/07/1999	115	REGULAR	026507051260	MARCAL FERREIRA DE LIMA FILHO	29/09/1999	287	REGULAR
012039891260	INALDO FIDELDES DE MEIRELES	30/03/1992	178	REGULAR	025330091287	MARCELO ALEXANDRE DA SILVA	22/07/1999	259	REGULAR
011900781244	IRACI GOMES DOS SANTOS	10/05/1990	131	REGULAR	025820031260	MARCELO BEZERRA DE ARAUJO	22/07/1999	287	REGULAR
011764981287	IRACILDO JOSE DA SILVA	22/07/1999	84	REGULAR	022078151201	MARCELO JOSE DE SOUZA	22/07/1999	109	REGULAR
012080401236	IRACY SANTOS DA SILVA	22/07/1999	189	REGULAR	019805451244	MARCIA REGINA DA SILVA	10/07/1990	260	REGULAR
011807191295	IRENE BERNARDO DA SILVA	22/07/1999	98	REGULAR	011774211252	MARCILIO LEITE BATISTA	22/07/1999	99	REGULAR
019187461279	ISMAEL PONTES DANTAS	29/09/1999	97	REGULAR	022065751201	MARCIO CRISTIANO BARBOSA DOS SANTOS	22/07/1999	91	REGULAR
011765531244	IVANE LEITE DE ANDRADE	30/03/1992	85						

011822251228	MARIA DAS NEVES TAVARES	18/09/1995	115	REGULAR	014875991236	RIVANIA CARNEIRO DA SILVA	30/03/1992	130	REGULAR
011986921210	MARIA DE FATIMA BARRETO	22/07/1999	160	REGULAR	022847491295	ROGERIO LUIZ DA SILVA	22/07/1999	193	REGULAR
011867681201	MARIA DE FATIMA DA SILVA	29/09/1999	120	REGULAR	028301021210	ROMUALDO AZEVEDO EVANGELISTA	22/07/1999	282	REGULAR
011868141279	MARIA DE FATIMA NOBREGA OSIAS	14/12/1995	120	REGULAR	014738821210	RONALDO DA SILVA	29/09/1999	103	REGULAR
012063701236	MARIA DE LOURDES BARROS DE OLIVEIRA	22/07/1999	184	REGULAR	028294371287	RONALDO FRANCA DE LIMA	22/07/1999	92	REGULAR
011777891236	MARIA DE LOURDES COSTA PORTELA	18/09/1995	89	REGULAR	028306381244	RONALDO PEREIRA DOS SANTOS	22/07/1999	244	REGULAR
011987681252	MARIA DE LOURDES DA SILVA	22/07/1999	161	REGULAR	022088351201	ROSANGELA DA SILVA CUNHA	18/09/1995	269	REGULAR
009300771252	MARIA DE LOURDES DA SILVA	22/07/1999	305	REGULAR	026830451201	ROSANGELA DOS SANTOS	22/07/1999	294	REGULAR
011848121201	MARIA DE LOURDES EVANGELISTA	22/07/1999	113	REGULAR	015392931279	ROSANGELA LISBOA SILVA DO NASCIMENTO	29/09/1999	103	REGULAR
011869291210	MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA	22/07/1999	120	REGULAR	017692451287	ROSANGELA MARIA DA SILVA	18/09/1995	111	REGULAR
013466081295	MARIA DE LOURDES RAMOS DE OLIVEIRA	30/05/1990	274	REGULAR	022081061228	ROSANGELA MARIA DE SOUSA	22/07/1999	132	REGULAR
012064421244	MARIA DE LOURDES RODRIGUES	22/07/1999	185	REGULAR	016533091279	ROSANGELA SATIRO ALVES	22/07/1999	169	REGULAR
011741481210	MARIA DE LOURDES SILVA	29/09/1999	77	REGULAR	020176771252	ROSEANE DA CUNHA CRUZ	22/07/1999	191	REGULAR
002349131228	MARIA DILZA DE ARAUJO CORREIA	11/10/2001	285	REGULAR	011890141228	ROSELITA GOMES DA SILVA	22/07/1999	127	REGULAR
013623421279	MARIA DO CARMO DA SILVA	30/05/1990	148	REGULAR	011910501201	ROSEMARY ALMEIDA BATISTA	03/07/1990	134	REGULAR
011778451287	MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA	22/07/1999	89	REGULAR	018044561252	ROSEMARY FERNANDES DA SILVA	22/07/1999	112	REGULAR
022073581228	MARIA DO CARMO MONTEIRO DE LIMA	22/07/1999	245	REGULAR	015347791260	ROSEMARY GUIMARAES DE OLIVEIRA	18/09/1995	121	REGULAR
005838651279	MARIA DO CARMO MONTEIRO RODRIGUES	28/03/1990	252	REGULAR	018644791210	ROSEMARY SOBRAL DE MELO	28/09/1999	157	REGULAR
019201051228	MARIA DO CARMO REGIS DE ARAUJO	22/07/1999	97	REGULAR	022079311295	ROSILDA TAVARES SOARES	22/07/1999	110	REGULAR
014684821295	MARIA DO DESTERRO GOMES DA SILVA	15/04/1990	147	REGULAR	023844471279	ROSIMEIRE MARIA DE SOUSA	22/07/1999	273	REGULAR
011988991210	MARIA DO NASCIMENTO VIRGINIO	12/11/2001	161	REGULAR	020947401228	ROSINEIDE FERREIRA DOS ANJOS	22/07/1999	114	REGULAR
019202251236	MARIA DO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS	22/07/1999	105	REGULAR	011890651279	RUI FERREIRA DA SILVA	22/07/1999	127	REGULAR
011779121287	MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DE MELO	28/09/1999	89	REGULAR	028299181236	SAMUEL LUCAS DE MACENA	22/07/1999	124	REGULAR
011989471252	MARIA DO SOCORRO NETO BORBA	05/06/1990	161	REGULAR	017728191236	SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA	22/07/1999	185	REGULAR
011989621295	MARIA DO SOCORRO VIANA	22/07/1999	161	REGULAR	011826581244	SANTINA DE FATIMA SILVA DE ALMEIDA	22/07/1999	106	REGULAR
017092491236	MARIA DOS REMEDIOS SOUSA DA SILVA	22/07/1999	153	REGULAR	020945461295	SAULO ROBERTO SILVA BARROS	01/07/1998	75	REGULAR
011869581252	MARIA EDNA MOURA BRAZ	05/06/1990	120	REGULAR	018029181236	SAVIO ROMERO MEDEIROS FONSECA DE OLIVEIRA	22/07/1999	82	REGULAR
018995221252	MARIA ELIZABETH MARINHO DOS SANTOS	20/10/1995	76	REGULAR	023856451295	SEBASTIANA DA SILVA VERISSIMO	22/07/1999	115	REGULAR
011848511201	MARIA ESTELITA CRISPIM DOS SANTOS	22/07/1999	113	REGULAR	012088631236	SEBASTIANA MONTEIRO BATISTA	10/12/1989	192	REGULAR
012083901295	MARIA EVARISTO DA SILVA	05/06/1990	190	REGULAR	011719681201	SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS	25/03/1992	66	REGULAR
011779611260	MARIA FATIMA SILVA DE ARAUJO	03/10/2003	89	REGULAR	020175701210	SEBASTIAO DA SILVA VERISSIMO	22/07/1999	113	REGULAR
028303051295	MARIA GISELIA DE OLIVEIRA MACENA	22/07/1999	126	REGULAR	012006741228	SEBASTIAO TARGINO RIBEIRO	22/07/1999	167	REGULAR
011877921287	MARIA GORETE LIMA DA SILVA	30/05/1990	123	REGULAR	022853531279	SELEMIAS LIMEIRA BARBOSA	22/07/1999	121	REGULAR
011741711260	MARIA GORETTE DA SILVA RAMALHO	29/09/1999	77	REGULAR	012223041228	SELMA FRANCISCO DA SILVA	18/09/1995	361	REGULAR
011878061210	MARIA GRACIETE DA SILVA	28/03/1990	123	REGULAR	011997121252	SELMA JUDITH MENDES	22/07/1999	164	REGULAR
022089671252	MARIA HELENA BERNARDO DA SILVA	22/07/1999	139	REGULAR	018033591287	SERGIO BELTRAO LUNA	02/10/2003	56	REGULAR
011741761279	MARIA JERONIMO DA SILVA	29/09/1999	77	REGULAR	012089421279	SEVERINA SALES DA PENHA	10/07/1990	192	REGULAR
011837481295	MARIA JOSE DA SILVA ALVES	28/04/1990	109	REGULAR	016525381287	SEVERINA SOARES BATISTA	22/07/1999	247	REGULAR
011615761210	MARIA JOSE DA SILVA SANTOS	16/07/1990	26	REGULAR	012089531228	SEVERINO ANTONIO DE SOUSA	29/05/1990	192	REGULAR
026503811260	MARIA JOSE DAS NEVES DE CARVALHO	22/07/1999	105	REGULAR	011892261295	SEVERINO ANTONIO REGIS	22/07/1999	128	REGULAR
026510531279	MARIA JOSE DE AZEVEDO	29/09/1999	285	REGULAR	011851131295	SEVERINO BATISTA DE MORAIS	22/07/1999	114	REGULAR
011458721201	MARIA JOSE DE SOUSA	22/07/1999	134	REGULAR	022851521260	SEVERINO DOS RAMOS BELARMINO	22/07/1999	192	REGULAR
018047261228	MARIA JOSE FIDELIS DE LIMA	22/07/1999	169	REGULAR	011582461244	SEVERINO IDELFONSO FILHO	22/07/1999	14	REGULAR
011906751287	MARIA JOSE LUCAS FERREIRA	05/06/1990	133	REGULAR	018048641210	SEVERINO NEVES DOS SANTOS	29/09/1999	104	REGULAR
012068621244	MARIA JOSE MENDES FERREIRA	22/07/1999	186	REGULAR	027384131260	SEVERINO SANTOS DA SILVA	22/07/1999	113	REGULAR
038954290809	MARIA JOSE PEREIRA DUARTE	14/12/1991	125	REGULAR	012009401279	SHENILDA COUTINHO ALVES REGO	22/07/1999	168	REGULAR
011880451279	MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA	19/12/1989	124	REGULAR	028299191210	SILVIO NUNES DOS SANTOS	22/07/1999	130	REGULAR
011849281228	MARIA LUCIA MOURA TEIXEIRA	29/09/1999	114	REGULAR	011720711295	SINDOLFO SERGIO DE VASCONCELOS COSTA CHAVES	25/03/1999	86	REGULAR
028301051260	MARIA LUCIA OLIVEIRA MACENA	22/07/1999	122	REGULAR	025606721279	SONIA FELIX BARBOZA	22/07/1999	23	REGULAR
011742621236	MARIA MARGARIDA FARIAS	29/09/1999	77	REGULAR	019800021295	SONIA MARIA DOS SANTOS	25/03/1992	58	REGULAR
011788231228	MARIA MARGARIDA FRANCISCO DE ANDRADE	29/09/1999	92	REGULAR	011728011295	SONIA MARIA FERNANDES DA SILVA	28/09/1999	70	REGULAR
012070121228	MARIA MARTA DA SILVA	10/05/1990	186	REGULAR	006971901236	SONIDELANIA DE SOUZA CARVALHO	08/08/2002	11	REGULAR
011824241279	MARIA MARTA LIMA DE ARAUJO	29/09/1999	105	REGULAR	011583031279	SUELIO GUEDES DA COSTA	31/05/1990	14	REGULAR
012016691210	MARIA MONICA LINDOLFO DE CARVALHO	18/09/1995	171	REGULAR	011893991201	SUELY MARIA CORDEIRO RODRIGUES	22/07/1999	111	REGULAR
012070231287	MARIA MONICA LUCENA ALVES	18/12/1998	186	REGULAR	027064531201	SULAMITA SANTOS DA SILVA	22/07/1999	111	REGULAR
011570851279	MARIA NEUMA OLIVEIRA DOS SANTOS	22/07/1999	111	REGULAR	011894111236	TANIA MARIA DE ARAUJO	04/05/1990	129	REGULAR
014285691201	MARIA NEUSA BARROSO SILVA	11/10/2001	300	REGULAR	011998111236	TANIA MARIA FERREIRA DA SILVA	22/07/1999	164	REGULAR
011838001201	MARIA RODRIGUES DA SILVA	22/07/1999	110	REGULAR	011913401210	TELMA CILENE ROCHA RAMALHO	22/07/1999	135	REGULAR
011713621236	MARIA SANTOS DE MENEZES	22/07/1999	64	REGULAR	015159791252	TENYSTOCLES NORMANDO VITORINO DA ROCHA	29/08/2003	148	REGULAR
011713671244	MARIA SOARES BATISTA	22/07/1999	64	REGULAR	011728451201	TEOFILO OTONE PONTES LINS	22/07/1999	285	REGULAR
011724401244	MARIA SOLEDADE ARAUJO	10/12/1989	68	REGULAR	011872411210	TEREZA CRISTINA BARBOSA ALBUQUERQUE	11/10/2001	121	REGULAR
011571201295	MARIA TELMA CATAO RAMALHO	18/09/1995	9	REGULAR	011913551201	TEREZA CRISTINA MORORO	10/07/1990	135	REGULAR
023849021295	MARIA ZELIA GOMES DOS SANTOS	18/09/1995	273	REGULAR	011728971236	TEREZINHA MARIA FERNANDES DA SILVA	28/09/1999	70	REGULAR
014578801287	MARICELIO SANTOS RODRIGUES	22/07/1999	166	REGULAR	032481631210	THIAGO BEZERRA ALEXANDRE	30/09/2005	120	REGULAR
011883111210	MARILENE DO ROSARIO LIMA	25/05/1990	125	REGULAR	011608361260	TONE ANTHONY ALVES DO NASCIMENTO	23/04/1990	23	REGULAR
020942131236	MARINEUZA VICENTE DA COSTA	22/07/1999	168	REGULAR	011913831252	UBIRATAN GOMES DE SOUZA	04/05/1990	3	REGULAR
011994331295	MARLENE AFONSO DA SILVA	22/07/1999	163	REGULAR	023567501236	ULANI KATIANE CORDEIRO DOS SANTOS	22/07/1999	191	REGULAR
011734601244	MARLI ANDRADE DOS SANTOS	22/07/1999	74	REGULAR	011721941244	URSULA DE ARAUJO PIRES	29/09/1999	67	REGULAR
011884631201	MARTA SILVANA FERREIRA REGIS	22/07/1999	125	REGULAR	018635941260	VALDEMIA GOMES DA SILVA	22/07/1999	158	REGULAR
020506631252	MARY SILVA DO NASCIMENTO	22/07/1999	305	REGULAR	028300991287	VALDEMIR PEDRO DAS NEVES	22/07/1999	133	REGULAR
006707451295	MASSILON VIEIRA BEZERRA	13/06/1995	138	REGULAR	020940351210	VALDEMIR SEVERINO DA SILVA	29/09/1999	163	REGULAR
012072881252	MAURICIO CELESTINO DA SILVA	22/07/1999	187	REGULAR	011584161252	VALDERI GOMES RAMOS	04/01/1990	15	REGULAR
012084691279	MAURICIO DE FREITAS DAS CHAGAS	28/05/1990	191	REGULAR	022839641201	VALDINEZ LIMA DA CRUZ	01/07/1998	191	REGULAR
011884801201	MAURICIO FERREIRA DA SILVA	22/07/1999	125	REGULAR	028297131201	VALERIA AVELINO DA SILVA	22/07/1999	282	REGULAR
018651891252	MERCIADDES ROBERTO DE BARROS	19/04/1990	104	REGULAR	019801731244	VALERIA DA SILVA BEZERRA	16/09/2005	245	REGULAR
023848431201	MICHELINE DA SILVA FERNANDES	22/07/1999	115	REGULAR	011966781252	VALTER DIASSIS DE ANDRADE SILVA	10/07/1990	153	REGULAR
027098901279	MICHELLY INACIO DOS SANTOS	22/07/1999	287	REGULAR	011608551228	VANDA LUCIA FIGUEIREDO DA SILVA	22/07/1999	23	REGULAR
012084811260	MIGUEL LUIZ DA SILVA NETO	22/07/1999	191	REGULAR	016532401260	VANIA CORREIA DA SILVA	31/05/1990	130	REGULAR
028291131210	MILENA SA DE OLIVEIRA	22/07/1999	116	REGULAR	019180391201	VANICE CORREIA DA SILVA	31/05/1990	130	REGULAR
022838121201	MILTON FABIANO CORDEIRO	22/07/1999	247	REGULAR	011584991287	VERONICA MARIA CORREIA LIMA	22/07/1999	15	REGULAR
011572371201	MILTON JOSE BANDEIRA DE SOUZA	16/10/1997	9	REGULAR	011658221236	VICENTE DE PAULA COSTA	27/03/1992	89	REGULAR
011885291279	MIRABOAU LUIZ DE LACERDA	04/09/1990	126	REGULAR	011937681287	VICENTE FORMIGA DA COSTA	22/07/1999	142	REGULAR
027411511260	MISSILENE BATISTA DA SILVA	22/07/1999	301	REGULAR	023694931295	VIVIAN CRISTINA DE FRANCA MARTINS	22/07/1999	26	REGULAR
011885681287	MOZANIEL ALVES DA SILVA	22/07/1999	126	REGULAR	018043221244	WAGNER CARLOS GALDINO DO MONTE	20/05/1990	25	REGULAR
001552451279	MUCIO JOSE TORQUATO DA COSTA	20/08/1995	68	REGULAR	019190021260	WALMIRA DA SILVA	01/07/1998	57	REGULAR
023845011252	NAFTALI ZEFERINO DA NOBREGA	22/07/1999	6	REGULAR	011828411228	WALTER GOMES DE ARAUJO	01/04/1992	106	REGULAR
011838531210	NATANAEL ROQUE NASCIMENTO	29/09/1999	110	REGULAR	011722941201	WALTER LUIS SOUTO BRANDAO	27/03/1992	67	REGULAR
028299251260	NAZARENO NUNES DOS SANTOS	22/07/1999	132	REGULAR	017691961260	WALTER LUIZ SOARES DOS SANTOS	10/10/2001	81	REGULAR
012085241236	NAZIDE DOS SANTOS BEZERRA	22/07/1999	191	REGULAR	023853471260	WALTER PEREIRA ALVES	22/07/1999	128	REGULAR
003646950353	NELSON ALVES DE SOUZA	05/07/1993	76	REGULAR	028302921236	WANDERLEY FERREIRA REGIS	22/07/1999	135	REGULAR
011606771201	NEUZA FELIX BARBOSA	22/07/1999	23	REGULAR	027050171236	WANESKA LIMA DE ARAUJO	29/09/1999	287	REGULAR
019799351279	NEWTON EUDES TAVARES	25/03/1992	58	REGULAR	011999341295	WANSHERY FERREIRA VIANA	25/05/1990	164	REGULAR
011745681210	NEYDE ALMEIDA DE ARAUJO E SILVA	22/07/1999	78	REGULAR	016521131279	WASHINGTON SERGIO DIAS	18/09/1995	24	REGULAR
011606791279	NILCE CORREIA GOMES	28/09/1999	5	REGULAR	026510151244	WENDERSON RODRIGUES DE SOUSA	22/07/1999	287	REGULAR
011573101244	NILZETE CORREIA GOMES	28/09/1999	10	REGULAR	011585801236	WILMAR UCHOA DE ARAUJO	16/10/1997	15	REGULAR
020181911244	NIVALDO DA SILVA	22/07/1999	113	REGULAR	011586171260	ZENEIDE SOARES DE SOUSA	22/07/1999	15	REGULAR
011573131295	NOEMI CORREIA GOMES	28/09/1999	2	REGULAR					
028177661252	NUBIA BARBOSA DA SILVA	22/07/1999	127	REGULAR					



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUÍZO ELEITORAL DA 1ª ZONA  
RUA ODON BEZERRA, 309 – TAMBIÁ  
CEP: 58.020-500 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

EDITAL Nº. 30/2007

O Excelentíssimo Sr. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do artigo 32 § 2º., da Lei nº. 9.096/95. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que o MM. Juiz desta 1ª. Zona, conforme preceituam as Leis e os artigos aqui mencionados, manda publicar o Balanço Patrimonial do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, comunicando a este Juízo que houve movimentação financeira no exercício/2006.

João Pessoa, 21 de junho de 2007.  
WOLFRAM DA CUNHA RAMOS  
Juiz Eleitoral da 1ª. Zona

Balanco Patrimonial	
Partido : Partido dos Trabalhadores	Nº Controle: 2253-2121
Órgão do Partido : Municipal	UF/Município : PB/JOÃO PESSOA
<b>1 ATIVO</b>	<b>21.629,17</b>
<b>1.1 ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>15.443,84</b>
1.1.1 Disponível	15.193,84
1.1.1.1 Caixa	15.193,84
1.1.1.1.2 Caixa Outros Recursos	15.193,84
1.1.5 Despesas Pagas Antecipadamente	250,00
1.1.5.5 Outras Desp. Pagas Antecip. (Especificar)	250,00
1.1.5.5.1 Adiantamento de salários	250,00
<b>1.2 REALIZAVEIS A LONGO PRAZO</b>	<b>6.185,33</b>
<b>1.3 ATIVO PERMANENTE</b>	<b>6.185,33</b>
1.3.2 Imobilizado	6.185,33
1.3.2.1 Bens Móveis	6.185,33
1.3.2.1.1 Máquinas e Equipamentos	3.247,68
1.3.2.1.1.1 Equipamentos de Informática	6.938,89
1.3.2.1.1.5(-) Depreciação Acumulada - Máquinas e Equipamentos	-3.691,21
1.3.2.1.3 Móveis e Utensílios	2.937,65
1.3.2.1.3.2 Utensílios em Geral	7.703,63
1.3.2.1.3.4(-) Depreciação Acumulada - Móveis e Utensílios	-4.765,98
<b>2 PASSIVO</b>	<b>21.629,17</b>
<b>2.1 PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>6.907,67</b>
2.1.6 Transf. Recursos Originários de Doações e Contribuições a Efetuar	2.086,72
2.1.6.2 Transf. Dos Contr. a Direção Estadual a Efetuar	2.086,72
2.1.9 Outras Obrigações a Pagar	4.820,85
2.1.9.8 Outras Obrigações a Pagar (Especificar)	4.820,85
2.1.9.8.1 Fornecedores	2.497,85
2.1.9.8.2 Ressarcimento de despesas	2.323,00
<b>2.2 EXIGIVEL A LONGO PRAZO</b>	<b>20.940,00</b>
2.2.2 Obrigações a Pagar	20.940,00
2.2.2.6 Outras Obrigações a Pagar - LP (Especificar)	20.940,00
2.2.2.6.1 Empréstimo	15.940,00
2.2.2.6.2 Empréstimo	5.000,00
<b>2.3 PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>-6.218,40</b>
2.3.2 Resultado	-6.218,40
2.3.2.1 Resultado Acumulado	-17.815,25
2.3.2.2 Resultado do Exercício	11.596,85
2.3.2.2.1 Superávit	11.596,85

JOÃO PESSOA-PB, 28 de abril de 2007

ME - Consultoria - Consultoria  
e Assessoria Contábil Ltda.  
Ivo de Almeida Pinheiro  
CRC-PB 7452 - CPF 523.421.824-49

## JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO  
http://www.jf-pb.gov.br  
2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/064  
“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 06/06/2007 13:59

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 95.0011421-6 DÁUREA DO NASCIMENTO SANTOS (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x MANOEL BATISTA DOS SANTOS x FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Adv. MARIA ANTONIETA CHIAPPETA VANDERLEI) ISTO POSTO: 1) Defiro o pedido de habilitação formulado por DÁUREA DO NASCIMENTO SANTOS (viúva e dependente habilitada à pensão por morte do Autor MANOEL BATISTA DOS SANTOS), nos termos do art. 1º, parágrafo único, II, c/c o art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 85845/81; 2) Correções cartorárias e na Distribuição para inclusão da habilitada DÁUREA DO NASCIMENTO SANTOS (viúva e dependente habilitada à pensão por morte do Autor MANOEL BATISTA DOS SANTOS); e 3) Após, intime-se a habilitada DÁUREA DO NASCIMENTO SANTOS para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 111. Publique-se. Intime-se [remessa]. João Pessoa, 25.05.2007.

### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2 - 91.0003911-0 RITA FARIAS DOS SANTOS SILVA (Adv. ANTONIO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA) x SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA FUNDAÇÃO LEGIOA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - LBA (Adv. SEM ADVOGADO). Vista à Impetrante. Publique-se. JPA, 13/5/2005

### 46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

3 - 2007.82.00.003265-0 NADILSON OLIVEIRA DAS CHAGAS E OUTROS (Adv. AURITONIO MARTINS

mover a habilitação do(s) sucessor(es) da falecida exequente CÂNDIDO DE OLIVEIRA. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o prazo prescricional. Publique-se. João Pessoa, 20.03.2007.

7 - 95.0000290-6 JOSE MARCELINO SOBRINHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x JOSE MARCELINO SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do arts. 22, § 4º e 23 a 26 da Lei 8.906, de 04.07.94 (Estatuto do Advogado) e do art. 5º e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 438, do CJF, assim: (...) Assim, defiro o pedido de habilitação dos novos advogados (art. 687 c/c art. 692 ambos do CC de 2002), ressalvados os direitos pertinentes ao Dr. José Câmara de Oliveira, em decorrência da sua atuação já dispensada nos autos. Anotações necessárias na Distribuição. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, tomando-se por base o valor apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 438, de 30.05.2005, do Conselho de Justiça Federal - CJF. Distribuição [remessa]. Publique-se. João Pessoa, 12.04.2007.

8 - 95.0008386-8 NELSON DIAS DE LIMA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação dos novos advogados (art. 687 c/c art. 692, do CC de 2002), ressalvados os direitos pertinentes ao Dr. José Câmara de Oliveira, em decorrência da sua atuação já dispensada nos autos. Anotações necessárias na Distribuição. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, em relação a exequente Francisca Alves Glória, CPF fornecido às fls. 256, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 438, de 30.05.2005, do Conselho de Justiça Federal - CJF. Outrossim, guarde-se a apresentação do número ou cópia do CPF da exequente Maria Batista da Silva, visando a expedição de RPV. Distribuição [remessa]. Publique-se. João Pessoa, 12.04.2007.

9 - 97.0006138-8 JOSE PEREIRA DANTAS (Adv. GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, JOSE ARAUJO DE LIMA) x JOSE PEREIRA DANTAS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTROS. Diante do exposto: 1) Determino a proibição de vista destes autos fora da Secretaria aos advogados do Autor (artigo 196 do CPC c/c artigo 7º, inciso XV, segunda parte, § 1º, item 3, da Lei nº 8.906, de 1994). 2) Defiro a juntada do substabelecimento de fl. 439. Correções cartorárias e na Distribuição. 3) Após, conclusos. Publique-se. João Pessoa, 05.06.2007.

10 - 97.0007042-5 EDVAN JOSE CALADO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, ADEILTON HILARIO, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA) x EDVAN JOSE CALADO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA, ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Diante do exposto: 1) Determino a proibição de vista destes autos fora da Secretaria aos advogados do Autor (artigo 196 do CPC c/c artigo 7º, inciso XV, segunda parte, § 1º, item 3, da Lei nº 8.906, de 1994). 2) Intimem-se. Após, conclusos. Publique-se. João Pessoa, 05.06.2007.

11 - 97.0010790-6 CASTILHO CARDOSO LEITE (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, WALESKA LUCENA ARAUJO) x CASTILHO CARDOSO LEITE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Diante do exposto: 1) Determino a proibição de vista destes autos fora da Secretaria aos advogados do Autor (artigo 196 do CPC c/c artigo 7º, inciso XV, segunda parte, § 1º, item 3, da Lei nº 8.906, de 1994). 2) Intimem-se. Após, dê-se vista à CAIXA sobre os documentos novos apresentados pelo Autor pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, remetam-se à Seção de Cálculos para prestar informações circunstanciadas. Publique-se. João Pessoa, 05.06.2007.

12 - 98.0002250-3 HERILBERTO LEITE ARNAUD (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x HERILBERTO LEITE ARNAUD x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e/ou honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. JPA, 05.06.2007.

13 - 99.0008380-6 EDUARDO SANTINO DOS ANJOS, REPRESENTADO POR SEU AVO MANOEL JOAQUIM DOS ANJOS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x UNIÃO (ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Quanto ao pedido de habilitação requerido por João José dos Anjos, na qualidade de pai do Autor EDUARDO SANTINO DOS ANJOS, falecido em 14 de março de 2006, conforme Certidão de Óbito de fl. 343, cite-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido de habilitação formulado por João José dos Anjos nos termos do artigo 1.057 do CPC, bem como para informar sobre a existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do Exequente/Autor falecido (art. 112 da Lei 8.213/91). A seguir, dê-se vista ao MPF. João Pessoa, 24.05.2007.

14 - 99.0012542-8 AMELIA IDALINA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x AMELIA IDALINA DE OLIVEIRA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se os advogados dos Autores habilitados para informarem da existência de outros filhos/sucessores da segurada falecida Siurinha Felipe de Lima, para fins de habilitação, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de expedição de RPV em favor da Autora Rosa Augusta de Souza. Publique-se. JPA, 05.06.2007.

15 - 99.0013252-1 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, ALDELENI REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIÃO (DRT) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 4. (x) Trata-se de Sentença/Acórdão [Obrigação de Pagar Quantia Certa - Art. 730 do C.P.C. - Título Judicial transitado em julgado, instruído com a Memória do Cálculo] Contra a Fazenda Pública. Cite-se o(a) UNIÃO para opor Embargos no prazo de 30 (trinta) dias ou para manifestar concordância com os cálculos apresentados. [Remessa]. JPA, 24.05.2007.

16 - 2000.82.00.007670-1 MARIA DE FATIMA ALMEIDA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, WALESKA LUCENA ARAUJO) x MARIA DE FATIMA ALMEIDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Defiro o pedido de juntada do substabelecimento de fls. 279/280. Correções cartorárias e na Distribuição. Dê-se vista à CAIXA da impugnação apresentada pela exequente, acompanhada da respectiva planilha de cálculos (fls. 281/287). Prazo: 10 (dez) dias. Remeta-se. Após, publique-se. JPA, 24.05.2007.

17 - 2001.82.00.002892-9 IZOMAR BARBOSA DA SILVA (Adv. IZOMAR BARBOSA DA SILVA) x IZOMAR BARBOSA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Proceda a CAIXA à complementação do depósito, na conta vinculada de FGTS do Autor, pelo valor calculado na Seção de Cálculos às fls. 297/299 que importa em R\$ 303,38 (trezentos e três reais e trinta e oito centavos). Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. JPA, 05.06.2007.

18 - 2003.82.00.001210-4 ANSELMO CARLOS LOUREIRO (Adv. STANISLAW COSTA ELOY, GIUSEPPE PECORELLI NETO, ANDRE LUIZ COSTA GONDIM, ARIMARCEL PADILHA DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). Diante do exposto, satisfeita a obrigação, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. João Pessoa, 05.06.2007.

19 - 2003.82.00.002882-3 MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (Adv. AMAURI DE LIMA COSTA, JAILSON FLORENTINO DINIZ, MANOEL ALVES DE PAULA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) Diante do exposto, satisfeita a obrigação, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. João Pessoa, 05.06.2007.

20 - 2003.82.00.005642-9 FARMACIA UNIVERSITARIA LTDA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAELO DE SOUZA LIMA) x FARMACIA UNIVERSITARIA LTDA x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB. Assumi a Jurisdição. Diante do fato consignado na certidão retro, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB para dizer sobre a satisfação do requisitório de pagamento em favor dessa autarquia federal, a título de honorários advocatícios (RPV), a ensejar a extinção da presente ação de execução de sentença. PRAZO: 05 (dias). Publique-se. JPA, 05.06.2007.

21 - 2003.82.00.006746-4 SELMA LOURENÇO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x OLICY BARBOSA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Diante do exposto: 1) Defiro o pedido de habilitação formulado por SELMA LOURENÇO DA SILVA, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. 2) Correções cartorárias e na Distribuição para inclusão da habilitada. 3) Após, intime-se a habilitada SELMA LOURENÇO DA SILVA para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado. Publique-se. Intime-se. [remessa]. João Pessoa, 24.05.2007.

22 - 2003.82.00.007774-3 JOAO BERNARDINO CRUZ (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Defiro o pedido de exclusão formulado pela advogada Patrícia Sebastiana Paiva da Silva. Correções cartorárias e na Distribuição. Após, expeça-se RPV nos valores apresentados pela Seção de Cálculos às fls. 209/215. JPA, 30.04.2007.

23 - 2003.82.00.007874-7 FARMACIA PAGUE MENOS LTDA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAELO DE SOUZA LIMA) x FARMACIA PAGUE MENOS LTDA x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS, GEORGIANA COUTINHO GUERRA, SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB. Assumi a Jurisdição. Diante do fato consignado na certidão retro, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB para dizer sobre a satisfação do requisitório de pagamento em favor dessa autarquia federal, a título de honorários advocatícios (RPV), a ensejar a extinção da presente ação de execução de sentença. PRAZO: 05 (dias). Publique-se. JPA, 05.06.2007.

24 - 2003.82.00.009420-0 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE -







JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6  
LEVI BORGES DE LIMA-35  
LUIZ FERNANDO PIRES BRAGA-2  
MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-12  
MANOEL JAMES TRAVASSOS DA LUZ-32  
MANUEL BATISTA DE MEDEIROS-36  
MANUEL DANTAS VILAR-29  
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA-24  
MARCIO PIQUET DA CRUZ-5,21,22,37  
MARCONI TIMOTHEO DE SOUZA-35  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-13  
MARCUS TULLIO CAMPOS-30  
MARIA BETANIA V. P. DE MEDEIROS-11  
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-7  
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-35  
MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO-8  
MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-37  
MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-4  
MARTA REJANE NOBREGA-5  
MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE-24  
MICHELINE APARECIDA MACHADO BARRETO-26  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-25  
OTINIEL BATISTA DE MORAIS-12  
PATRICIA HELENA FERREIRA GAIÃO-24  
PATRICIA LEITE BUCKER-21  
PATRICIA PAIVA DA SILVA-6  
PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES-30  
PAULO MARCELINO CAMPOS-11  
PAULO WANDERLEY CAMARA-28  
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-6  
PERIVALDO ROCHA LOPES-4  
RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO-36  
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-20  
RENATA SONODA PIMENTEL-24  
RENE PRIMO DE ARAUJO-1,12  
ROBERTO VENANCIO DA SILVA-15  
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-25  
RONALDO INACIO DE SOUSA-2  
SERGIO BARBOSA ALVES-24  
SIMONE JOVANKA NERY VAZ-10  
SUZETE VELOSO DE OLIVEIRA-24  
UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO-23  
VALTER DE MELO-14,38  
WALBER RODRIGUES MOTA-3  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-19

Setor de Publicação

**RITA DE CASSIA M FERREIRA**

Diretor(a) da Secretaria

3ª. VARA FEDERAL

**4ª. VARA FEDERAL**  
**EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO**  
Juiz Federal  
Nº. Boletim 2007.000065

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

**Expediente do dia 27/06/2007 16:20**

#### **29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

1 - 2007.82.01.001713-0 KLEVSON RANIEZ ALMEIDA REPRESENTADO POR JOSE NASCIMENTO BARBOZA (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. A parte Autora afirma, em sua inicial, ser titular de conta(s) de caderneta de poupança na CEF, trazendo documento que comprova ter sido ela titular de conta(s) de caderneta de poupança iniciada(s) antes do(s) Plano(s) Bresser, cuja incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) é postulada na inicial, mas sem trazer qualquer documento que demonstre a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência desse(s) índice(s). 2. Além disso, não traz a parte Autora, com sua inicial, nenhuma prova (requerimento com o devido protocolo na CEF ou protocolo avulso respectivo) de que apresentou à CEF requerimento administrativo solicitando os extratos referentes ao(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação, nem prova da negativa da CEF em fornecer as informações alegadamente solicitadas. 3. Os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, a demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte. 4. Em face das constatações referidas no parágrafo anterior indicarem ser necessário o exame dos extratos em questão antes da triangularização da relação processual, inclusive, em homenagem ao princípio da economia processual, impõe-se a intimação da parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos prova do protocolo de requerimento administrativo à CEF e a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado. 5. Visando, ademais, também, resguardar a efetividade do trâmite processual desta ação e privilegiar o princípio da economia processual, bem como evitar a recusa imotivada da CEF no fornecimento das informações requeridas pela parte Autora administrativamente e/ou a demora excessiva nesse fornecimento, deve, ainda, ser determinado à parte Autora que, na hipótese de, ainda, não ter obtido a resposta da CEF a seu requerimento administrativo acima referido ou não ter formulado e protocolado na CEF referido requerimento anteriormente à propositura desta ação, apresente à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo ou de formulação inicial do requerimento em questão, acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 6. A cópia da presente decisão a ser apre-

sentada à CEF não precisará ser autenticada, sendo válida para todos os efeitos legais como requisição deste Juízo em relação às mesmas informações requeridas pela parte Autora administrativamente à CEF, com prazo de 15 (quinze) dias para seu atendimento. 7. Ressalte-se, por fim, que, em face da determinação contida nos parágrafos 5 e 6 supra, não será aceita qualquer alegação da parte Autora no sentido de que a CEF simplesmente não atendeu seu anterior requerimento administrativo ou de que não conseguiu resposta ao requerimento ora formulado, devendo ela, necessariamente, adotar o procedimento de requisição judicial acima prescrito na hipótese de não ter, ainda, recebido a resposta da CEF a referido requerimento ou de não o ter anteriormente formulado, e devendo a ausência de cumprimento da CEF quanto à requisição judicial acima indicada ser, eventualmente, provada na forma indicada nos itens IV e V do parágrafo 10 abaixo. 8. Por fim, ressalte-se que o procedimento acima determinado resguarda o direito da parte Autora à obtenção da CEF das informações necessárias à propositura desta ação e, também, evita a simples dedução em Juízo de ações sem qualquer base documental adequada para seu processamento, amparadas, apenas, em requerimento de informações realizado à CEF às vésperas de sua propositura, em relação ao qual a parte Autora, sequer, em alguns casos, retorna à CEF para obter sua resposta, e sem demonstração de indevida negativa de resposta por parte desta, ou, ainda, sem, sequer, a formulação do mencionado requerimento, o que representaria a inadequada transposição para o Poder Judiciário de ônus instrutório processual que é da parte Autora e em relação ao qual só deve ele atuar se demonstrada a ocorrência da situação de indevida negativa referida, ressaltando-se, nesse aspecto, que deve o Poder Judiciário, inclusive, por razões materiais e propedêuticas, adotar posição mais estrita de imposição de procedimento fiscalizatório dessa espécie de situação para impor o respeito à mencionada distribuição de ônus probatório e evitar a indevida transferência a ele de atividades cujo exercício é e deve ser, primordialmente, atribuição das partes, conforme, cada vez mais, têm-se verificado nas demandas de massa (de natureza repetitivas). 9. Ressalte-se, ainda, que, tendo em vista que o fornecimento de cópias de extratos bancários é atividade em relação à qual as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar por documento recuperado em seus arquivos, a não fiscalização pelo Poder Judiciário, nos termos acima referidos, da efetiva ocorrência de situação de negativa de informações por parte da CEF, com a simples substituição da atribuição que deveria ser exercida pela parte Autora pela direta atuação judicial, levaria, também, a que fosse conferida à parte Autora isenção dos custos desses serviços de recuperação de informações documentais sem razão bastante para tanto, além de estimular, por via transversa, a utilização indevida da máquina judicial que, conforme explicitado no parágrafo anterior, deve ser evitada por todas as suas deletérias consequências sobre o funcionamento do aparato judicial, sobre a isonomia processual das partes e sobre o respeito à distribuição de atuações processuais em relação aos ônus probatórios respectivos. 10. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, apresentando cópia de seu requerimento administrativo devidamente protocolado na CEF solicitando os extratos referentes ao(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação e da resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado; II - intime-se, ainda, a parte Autora para, se ainda não tiver obtido a resposta da CEF referida no item anterior ou não tiver protocolado referido requerimento, apresentar à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo ou de formulação inicial do requerimento em questão, acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento; III - atente a CEF para a natureza de requisição judicial da reiteração do requerimento da parte Autora ou da formulação inicial do mesmo a ela apresentada na forma do item anterior e ao caráter cogente da exigência de apresentação de resposta a ele no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que a ordem judicial de atendimento dessa reiteração não isenta, nesse momento processual, a parte Autora do pagamento das taxas legalmente devidas em função dos extratos solicitados; IV - findo os prazos indicados nos itens II e III acima, fica a CEF, desde logo, obrigada, mediante solicitação escrita da parte Autora acompanhada de cópia desta decisão, a fornecer-lhe, de imediato, declaração relativa ao não eventual cumprimento da requisição judicial instrumentalizada através da reiteração ou da formulação de seu requerimento administrativo na forma acima especificada; V - e a parte Autora deverá, por ocasião de sua manifestação ao final do prazo indicado no item I supra, apresentar a este Juízo a resposta da CEF nele referida ou a declaração indicada no item IV acima ou, ainda, na hipótese de injustificada recusa da CEF em fornecer essa última declaração, cópia do protocolo da solicitação escrita indicada no referido item, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial. 11. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

2 - 2007.82.01.001748-7 VANDA DE LIMA (Adv. VANDA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. A parte Autora afirma, em sua inicial, ser titular de conta(s) de caderneta de poupança na CEF, trazendo documento que comprova ter sido ela titular de conta(s) de caderneta de poupança na época do(s) Plano(s) Bresser, cuja incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) é postulada na inicial. 2. Contudo, não traz a parte Autora, com sua inicial, nenhuma prova (requerimento com o devido protocolo na CEF ou protocolo avulso respectivo) de que apresentou à CEF requerimento administrativo solicitando os extratos referentes ao(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação, nem prova da negativa da CEF

em fornecer as informações alegadamente solicitadas. 3. Os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, a demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte. 4. Em face das constatações referidas no parágrafo anterior indicarem ser necessário o exame dos extratos em questão antes da triangularização da relação processual, inclusive, em homenagem ao princípio da economia processual, impõe-se a intimação da parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos prova do protocolo de requerimento administrativo à CEF e a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado. 5. Visando, ademais, também, resguardar a efetividade do trâmite processual desta ação e privilegiar o princípio da economia processual, bem como evitar a recusa imotivada da CEF no fornecimento das informações requeridas pela parte Autora administrativamente e/ou a demora excessiva nesse fornecimento, deve, ainda, ser determinado à parte Autora que, na hipótese de, ainda, não ter obtido a resposta da CEF a seu requerimento administrativo acima referido ou não ter formulado e protocolado na CEF referido requerimento anteriormente à propositura desta ação, apresente à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo ou de formulação inicial do requerimento em questão, acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 6. A cópia da presente decisão a ser apre-

sentada à CEF não precisará ser autenticada, sendo válida para todos os efeitos legais como requisição deste Juízo em relação às mesmas informações requeridas pela parte Autora administrativamente à CEF, com prazo de 15 (quinze) dias, bem como que a ordem judicial de atendimento dessa reiteração não isenta, nesse momento processual, a parte Autora do pagamento das taxas legalmente devidas em função dos extratos solicitados; IV - findo os prazos indicados nos itens II e III acima, fica a CEF, desde logo, obrigada, mediante solicitação escrita da parte Autora acompanhada de cópia desta decisão, a fornecer-lhe, de imediato, declaração relativa ao não eventual cumprimento da requisição judicial instrumentalizada através da reiteração ou da formulação de seu requerimento administrativo na forma acima especificada; V - e a parte Autora deverá, por ocasião de sua manifestação ao final do prazo indicado no item I supra, apresentar a este Juízo a resposta da CEF nele referida ou a declaração indicada no item IV acima ou, ainda, na hipótese de injustificada recusa da CEF em fornecer essa última declaração, cópia do protocolo da solicitação escrita indicada no referido item, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial. 11. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

3 - 2007.82.01.001779-7 MARGARIDA PACHECO LIEBIG GONCALVES (EXTINTO) E OUTRO (Adv. ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. A parte Autora apresentou emenda à inicial às fls. 18/19, na qual retificou o valor da causa para 60 (sessenta) salários mínimos e requereu que fosse declinada a competência para o Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária. 2. A Lei n.º 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, estabeleceu em seu art. 3º, o seguinte, textualmente: Lei n.º 10.259/2001: "Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." (...)§3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." 3. Em face da emenda à inicial realizada pela parte Autora, o valor da causa é igual ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos fixado em lei, sendo a presente demanda, portanto, da competência do Juizado Especial Cível desta Seção Judiciária Federal, por ser absoluta a competência daquele. 4. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este processo em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB. 5. Intime-se. 6. Remetam-se, de imediato, estes autos à 9ª Vara Federal, nesta Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, com a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe. 7. Cumpra-se, com urgência.

4 - 2007.82.01.001786-4 TERESINHA FERREIRA TELINO DE LACERDA (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS, AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. A parte Autora afirma, em sua inicial, ser titular de conta(s) de caderneta de poupança na CEF, trazendo documento que comprova ter sido ela titular de conta(s) de caderneta de poupança na época do(s) Plano(s) Bresser e/ou Verão e/ou Collor, cuja incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) é postulada na inicial. 2. Contudo, não traz a parte Autora, com sua inicial, nenhuma prova (requerimento com o devido protocolo na CEF ou protocolo avulso respectivo) de que apresentou à CEF requerimento administrativo solicitando os extratos referentes ao(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação, nem prova da negativa da CEF em fornecer as informações alegadamente solicitadas. 3. Os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, a demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte. 4. Em face das constatações referidas no parágrafo anterior indicarem ser necessário o exame dos extratos em questão antes da triangularização da relação processual, inclusive, em homenagem ao princípio da economia processual, impõe-se a intimação da parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos prova do protocolo de requerimento administrativo à CEF e a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado. 5. Visando, ademais, também, resguardar a efetividade do trâmite processual desta ação e privilegiar o princípio da economia processual, bem como evitar a recusa imotivada da CEF no fornecimento das informações requeridas pela parte Autora administrativamente e/ou a demora excessiva nesse fornecimento, deve, ainda, ser determinado à parte Autora que, na hipótese de, ainda, não ter obtido a resposta da CEF a seu requerimento administrativo acima referido ou não ter formulado e protocolado na CEF referido requerimento anteriormente à propositura desta ação, apresente à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo ou de formulação inicial do requerimento em questão, acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 6. A cópia da presente decisão a ser apresentada à CEF não precisará ser autenticada, sendo válida para todos os efeitos legais como requisição deste Juízo em relação às mesmas informações requeridas pela parte Autora administrativamente à CEF, com prazo de 15 (quinze) dias para seu atendimento. 7.

Ressalte-se, por fim, que, em face da determinação contida nos parágrafos 5 e 6 supra, não será aceita qualquer alegação da parte Autora no sentido de que a CEF simplesmente não atendeu seu anterior requerimento administrativo ou de que não conseguiu resposta ao requerimento ora formulado, devendo ela, necessariamente, adotar o procedimento de requisição judicial acima prescrita na hipótese de não ter, ainda, recebido a resposta da CEF a referido requerimento ou de não ter anteriormente formulado, e devendo a ausência de cumprimento da CEF quanto à requisição judicial acima indicada ser, eventualmente, provada na forma indicada nos itens IV e V do parágrafo 10 abaixo. 8. Por fim, ressalte-se que o procedimento acima determinado resguarda o direito da parte Autora à obtenção da CEF das informações necessárias à propositura desta ação e, também, evita a simples dedução em Juízo de ações sem qualquer base documental adequada para seu processamento, amparadas, apenas, em requerimento de informações realizadas à CEF às vésperas de sua propositura, em relação ao qual a parte Autora, sequer, em alguns casos, retorna à CEF para obter sua resposta, e sem demonstração de indevida negativa de resposta por parte desta, ou, ainda, sem, sequer, a formulação do mencionado requerimento, o que representaria a inadequada transposição para o Poder Judiciário de ônus instrutório processual que é da parte Autora e em relação ao qual só deve ele atuar se demonstrada a ocorrência da situação de indevida negativa referida, ressaltando-se, nesse aspecto, que deve o Poder Judiciário, inclusive, por razões materiais e propedêuticas, adotar posição mais estrita de imposição de procedimento fiscalizatório dessa espécie de situação para impor o respeito à mencionada distribuição de ônus probatório e evitar a indevida transferência a ele de atividades cujo exercício é e deve ser, primordialmente, atribuição das partes, conforme, cada vez mais, têm-se verificado nas demandas de massa (de natureza repetitivas) 9. Ressalte-se, ainda, que, tendo em vista que o fornecimento de cópias de extratos bancários é atividade em relação à qual as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar por documento recuperado em seus arquivos, a não fiscalização pelo Poder Judiciário, nos termos acima referidos, da efetiva ocorrência de situação de negativa de informações por parte da CEF, com a simples substituição da atribuição que deveria ser exercida pela parte Autora pela direta atuação judicial, levaria, também, a que fosse conferida à parte Autora isenção dos custos desses serviços de recuperação de informações documentais sem razão bastante para tanto, além de estimular, por via transversa, a utilização indevida da máquina judicial que, conforme explicitado no parágrafo anterior, deve ser evitada por todas as suas deletérias consequências sobre o funcionamento do aparato judicial, sobre a isonomia processual das partes e sobre o respeito à distribuição de atuações processuais em relação aos ônus probatórios respectivos. 10. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, apresentando cópia de seu requerimento administrativo devidamente protocolado na CEF solicitando os extratos referentes ao(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação e da resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado; II - intime-se, ainda, a parte Autora para, se ainda não tiver obtido a resposta da CEF referida no item anterior ou não tiver protocolado referido requerimento, apresentar à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo ou de formulação inicial do requerimento em questão, acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento; III - atente a CEF para a natureza de requisição judicial da reiteração do requerimento da parte Autora ou da formulação inicial do mesmo a ela apresentada na forma do item anterior e ao caráter cogente da exigência de apresentação de resposta a ele no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que a ordem judicial de atendimento dessa reiteração não isenta, nesse momento processual, a parte Autora do pagamento das taxas legalmente devidas em função dos extratos solicitados; IV - findo os prazos indicados nos itens II e III acima, fica a CEF, desde logo, obrigada, mediante solicitação escrita da parte Autora acompanhada de cópia desta decisão, a fornecer-lhe, de imediato, declaração relativa ao não eventual cumprimento da requisição judicial instrumentalizada através da reiteração ou da formulação de seu requerimento administrativo na forma acima especificada; V - e a parte Autora deverá, por ocasião de sua manifestação ao final do prazo indicado no item I supra, apresentar a este Juízo a resposta da CEF nele referida ou a declaração indicada no item IV acima ou, ainda, na hipótese de injustificada recusa da CEF em fornecer essa última declaração, cópia do protocolo da solicitação escrita indicada no referido item, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial. 11. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

5 - 2007.82.01.001791-8 MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT, ENIO PEREIRA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Cuida-se de ação referente à incidência de índices inflacionários expurgados sobre o(s) saldo(s) de conta(s) de caderneta de poupança nos Planos Bresser e/ou Verão e/ou Collor, na qual a parte Autora deduz referida pretensão na condição de sucessora de seu falecido irmão BEATRIZ GONÇALVES. 2. A parte Autora demonstrou o seu grau de parentesco com sua falecida irmã e o óbito desta, mas não comprovou a inexistência de sucessores legítimos com ordem de vocação hereditária superior à sua, nem a inexistência de ação de inventário ou já ter esta chegado a seu fim, impondo-se, portanto, que emende a inicial para suprir essas deficiências, bem como quanto à assinatura da procuração que a acompanha, a qual se encontra apócrifa. 3. Além disso, a parte Autora comprovou, com a petição inicial, o protocolo de

requerimento administrativo à CEF solicitando os extratos referentes ao(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação, mas não comprovou a negativa da CEF em fornecer as informações solicitadas nem apresentou os extratos em questão ou os apresentou, apenas, parcialmente, em relação a apenas um ou alguns dos períodos em relação aos quais formulada a pretensão inicial. 4. Os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte. 5. Em face da prova pela parte Autora de que requereu referidos documentos à CEF, mas da ausência de demonstração da resposta desta, bem como de as constatações indicadas no parágrafo anterior indicarem ser necessário o exame dos mesmos antes da triangularização da relação processual, inclusive, em homenagem ao princípio da economia processual, impõe-se a intimação da parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado. 6. Visando, ademais, também, resguardar a efetividade do trâmite processual desta ação e privilegiar o princípio da economia processual, bem como evitar a recusa imotivada da CEF no fornecimento das informações já requeridas pela parte Autora administrativamente e/ou a demora excessiva nesse fornecimento, deve, ainda, ser determinado à parte Autora que, na hipótese de, ainda, não ter obtido a resposta da CEF a seu requerimento administrativo acima referido, apresente à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 7. A cópia da presente decisão a ser apresentada à CEF não precisará ser autenticada, sendo válida para todos os efeitos legais como requisição deste Juízo em relação às mesmas informações já requeridas pela parte Autora administrativamente à CEF, com prazo de 15 (quinze) dias para seu atendimento. 8. Ressalte-se, por fim, que, em face da determinação contida nos parágrafos 6 e 7 supra, não será aceita qualquer alegação da parte Autora no sentido de que a CEF simplesmente não atendeu seu anterior requerimento administrativo, devendo ela, necessariamente, adotar o procedimento de requisição judicial acima prescrita na hipótese de não ter, ainda, recebido a resposta da CEF a referido requerimento, e devendo a ausência de cumprimento da CEF quanto à requisição judicial acima indicada ser, eventualmente, provada na forma indicada nos itens IV e V do parágrafo 11 abaixo. 9. Por fim, ressalte-se que o procedimento acima determinado resguarda o direito da parte Autora à obtenção da CEF das informações necessárias à propositura desta ação e, também, evita a simples dedução em Juízo de ações sem qualquer base documental adequada para seu processamento, amparadas, apenas, em requerimento de informações realizadas à CEF às vésperas de sua propositura, em relação ao qual a parte Autora, sequer, em alguns casos, retorna à CEF para obter sua resposta, e sem demonstração de indevida negativa de resposta por parte desta, o que representaria a inadequada transposição para o Poder Judiciário de ônus instrutório processual que é da parte Autora e em relação ao qual só deve ele atuar se demonstrada a ocorrência da situação de indevida negativa referida, ressaltando-se, nesse aspecto, que deve o Poder Judiciário, inclusive, por razões materiais e propedêuticas, adotar posição mais estrita de imposição de procedimento fiscalizatório dessa espécie de situação para impor o respeito à mencionada distribuição de ônus probatório e evitar a indevida transferência a ele de atividades cujo exercício é e deve ser, primordialmente, atribuição das partes, conforme, cada vez mais, têm-se verificado nas demandas de massa (de natureza repetitivas) 10. Ressalte-se, ainda, que, tendo em vista que o fornecimento de cópias de extratos bancários é atividade em relação à qual as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar por documento recuperado em seus arquivos, a não fiscalização pelo Poder Judiciário, nos termos acima referidos, da efetiva ocorrência de situação de negativa de informações por parte da CEF, com a simples substituição da atribuição que deveria ser exercida pela parte Autora pela direta atuação judicial, levaria, também, a que fosse conferida à parte Autora isenção dos custos desses serviços de recuperação de informações documentais sem razão bastante para tanto, além de estimular, por via transversa, a utilização indevida da máquina judicial que, conforme explicitado no parágrafo anterior, deve ser evitada por todas as suas deletérias consequências sobre o funcionamento do aparato judicial, sobre a isonomia processual das partes e sobre o respeito à distribuição de atuações processuais em relação aos ônus probatórios respectivos. 11. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação: (a) - assinando a procuração que acompanha a petição inicial, a qual se encontra apócrifa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito por defeito na representação processual; (b) - comprovando a inexistência de sucessores legítimos com ordem de vocação hereditária superior à sua e, mediante certidão da Justiça Estadual, a inexistência de ação de inventário ou já ter esta chegado a seu fim, com a demonstração da respectiva partilha, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa; (c) - trazendo aos autos a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado; II - intime-se, ainda, a parte Autora para, se ainda não tiver obtido a resposta da CEF referida no item anterior, apresentar à CEF cópia da pre-

sente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento; III - atente a CEF para a natureza de requisição judicial da reiteração do requerimento da parte Autora a ela apresentada na forma do item anterior e ao caráter cogente da exigência de apresentação de resposta a ele no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que a ordem judicial de atendimento dessa reiteração não isenta, nesse momento processual, a parte Autora do pagamento das taxas legalmente devidas em função dos extratos solicitados; IV - findo os prazos indicados nos itens II e III acima, fica a CEF, desde logo, obrigada, mediante solicitação escrita da parte Autora acompanhada de cópia desta decisão, a fornecer-lhe, de imediato, declaração relativa ao não eventual cumprimento da requisição judicial instrumentalizada através da reiteração de seu requerimento administrativo na forma acima especificada; V - e a parte Autora deverá, por ocasião de sua manifestação ao final do prazo indicado no item I supra, apresentar a este Juízo a resposta da CEF nele referida ou a declaração indicada no item IV acima ou, ainda, na hipótese de injustificada recusa da CEF em fornecer essa última declaração, cópia do protocolo da solicitação escrita indicada no referido item, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial. 11. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

6 - 2007.82.01.001807-8 GENEROSO MACEDO PEREIRA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A parte Autora indica, em sua inicial, número(s) de conta(s) de caderneta de poupança e da respectiva(s) agência(s) da CEF, sem, no entanto, trazer qualquer documento que demonstre a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) referente(s) ao(s) Plano(s) Bresser e/ou Verão e/ou Collor postulado(s) na inicial. 2. Traz, ainda, a parte Autora resposta negativa da CEF a requerimento seu a ela formulado solicitando extrato(s) de conta(s) de caderneta de poupança em relação à referida época. 3. Em face de já existir nos autos resposta negativa da CEF à solicitação de extrato(s) de conta(s) de caderneta de poupança de conteúdo símile, naquilo que interessa ao objeto da presente lide, ao pleito da parte Autora em sua inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF, impõe-se que a parte Autora apresente prova da existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) na inicial para que, então, em face da presunção que essa prova gerará de que a CEF detém o(s) extrato(s) cuja exibição é pretendida, haver elementos que permitam ao Juízo concluir que a resposta negativa da CEF que acompanha a inicial pode não representar a verdade dos fatos e que deve, portanto, ser a ela imposto o ônus processual de exibição dos mesmos através da ordem judicial postulada na inicial. 4. Ressalte-se que, não trazendo a parte Autora qualquer elemento documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial, não há qualquer razão jurídica para considerá-la, mesmo que indiciariamente, carente de validade a informação negativa da CEF já existente nos autos e, portanto, não há fundamento legal para ser instaurado procedimento exibiratório documental incidental com potencialidade de inversão do ônus da prova, vez que este depende da existência, ao menos, de indícios de que a parte contrária pode estar em poder do documento pretendido pela parte Autora, o que não ocorre na situação descrita neste parágrafo. 5. Outro entendimento que não o expresso no parágrafo anterior levaria à alteração das regras gerais de distribuição do ônus da prova previstos no ordenamento processual civil sem que se estivesse diante de situação na qual outra formação de distribuição desses ônus estivesse autorizada por lei, como é o caso do procedimento incidental de exibição de prova documental. 6. Ressalte-se, ainda, que os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte, razão pela qual, em face da resposta negativa da CEF quanto à solicitação administrativa anterior da parte Autora e se não for demonstrada pela parte Autora, documentalmente, a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) na petição inicial, deverá ser alcançada a conclusão, em relação ao pedido inicial da parte Autora, de ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito. 7. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos prova documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial e, portanto, possa ser de início da inidoneidade da informação negativa da CEF já existente nos autos, sob pena de o não cumprimento dessa determinação ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito; II - e postergo o exame do pedido incidental inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF para após o cumprimento da determinação constante no item anterior. 8. Publique-se, na inte-

gra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

7 - 2007.82.01.001809-1 HERMES BESERRA DA SILVA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO REAL - SUCESSOR DO BANCO PARAIBAN S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). " 1. A jurisprudência do STJ já se encontra pacificada no sentido não ser a UNIÃO parte passiva legítima nas ações relativas a expurgos inflacionários incidentes sobre saldos das cadernetas de poupança em relação aos períodos dos Planos Bresser e/ou Verão, não sendo, sequer, cabível a sua denunciação à lide (REsp n.º 538.969/RJ; REsp n.º 187.582/SP), sendo a legitimidade passiva para responder às ações referidas dos bancos depositários dos valores existentes em caderneta de poupança no respectivos períodos. 2. Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC). 3. Excluída a UNIÃO da presente lide, restam no seu pólo passivo apenas instituições bancárias que não são empresas públicas federais nem se enquadram em quaisquer das outras espécies de entes de natureza federal previstos no art. 109, inciso I, da CF/88, razão pela qual é a Justiça Federal incompetente para o conhecimento desta ação. 4. Ante o exposto: I - reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, indeferindo a petição inicial e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC); II - e, em consequência, declaro, também, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade na qual domiciliada a parte Autora. 5. Intime-se a parte Autora. 6. Após o transcurso em branco do prazo recursal contra a presente decisão, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, cumpra-se a parte final da determinação constante do item II do parágrafo 4 supra (remessa dos autos à Comarca da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade na qual domiciliada a parte Autora). 7. Na hipótese de renúncia da parte Autora ao prazo recursal indicado no parágrafo anterior, cumpra-se, de imediato, a determinação ali referida

8 - 2007.82.01.001811-0 MARIA GORETTI MOREIRA DA COSTA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO BRADESCO S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). " 1. A jurisprudência do STJ já se encontra pacificada no sentido não ser a UNIÃO parte passiva legítima nas ações relativas a expurgos inflacionários incidentes sobre saldos das cadernetas de poupança em relação aos períodos dos Planos Bresser e/ou Verão, não sendo, sequer, cabível a sua denunciação à lide (REsp n.º 538.969/RJ; REsp n.º 187.582/SP), sendo a legitimidade passiva para responder às ações referidas dos bancos depositários dos valores existentes em caderneta de poupança no respectivos períodos. 2. Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC). 3. Excluída a UNIÃO da presente lide, restam no seu pólo passivo apenas instituições bancárias que não são empresas públicas federais nem se enquadram em quaisquer das outras espécies de entes de natureza federal previstos no art. 109, inciso I, da CF/88, razão pela qual é a Justiça Federal incompetente para o conhecimento desta ação. 4. Ante o exposto: I - reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, indeferindo a petição inicial e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC); II - e, em consequência, declaro, também, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade na qual domiciliada a parte Autora. 5. Intime-se a parte Autora. 6. Após o transcurso em branco do prazo recursal contra a presente decisão, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, cumpra-se a parte final da determinação constante do item II do parágrafo 4 supra (remessa dos autos à Comarca da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade na qual domiciliada a parte Autora). 7. Na hipótese de renúncia da parte Autora ao prazo recursal indicado no parágrafo anterior, cumpra-se, de imediato, a determinação ali referida

9 - 2007.82.01.001812-1 MARIA GORETTI MOREIRA DA COSTA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). " 1. A jurisprudência do STJ já se encontra pacificada no sentido não ser a UNIÃO parte passiva legítima nas ações relativas a expurgos inflacionários incidentes sobre saldos das cadernetas de poupança em relação aos períodos dos Planos Bresser e/ou Verão, não sendo, sequer, cabível a sua denunciação à lide (REsp n.º 538.969/RJ; REsp n.º 187.582/SP), sendo a legitimidade passiva para responder às ações referidas dos bancos depositários dos valores existentes em caderneta de poupança no respectivos períodos. 2. Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC). 3. Excluída a UNIÃO da presente lide, restam no seu pólo passivo apenas instituições bancárias que não são empresas públicas federais nem se enquadram em quaisquer das outras espécies de entes de natureza federal previstos no art. 109, inciso I, da CF/88, razão pela qual é a Justiça Federal incompetente para o conhecimento desta ação. 4. Ante o exposto: I - reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, indeferindo a petição inicial e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC); II - e, em consequência, declaro, também, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade na qual domiciliada a parte Autora. 5. Intime-se a parte Autora. 6. Após o transcurso em branco do prazo recursal contra a presente decisão, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, cumpra-se a



mento da ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC). 3. Excluída a UNIÃO da presente lide, restam no seu pólo passivo apenas instituições bancárias que não são empresas públicas federais nem se enquadram em quaisquer das outras espécies de entes de natureza federal previstos no art. 109, inciso I, da CF/88, razão pela qual é a Justiça Federal incompetente para o conhecimento desta ação. 4. Ante o exposto: I - reconhecido, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, indeferindo a petição inicial e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC); II - e, em consequência, declaro, também, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade na qual domiciliada a parte Autora. 5. Intime-se a parte Autora. 6. Após o transcurso em branco do prazo recursal contra a presente decisão, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, cumpra-se a parte final da determinação constante do item II do parágrafo 4 supra (remessa dos autos à Comarca da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade na qual domiciliada a parte Autora). 7. Na hipótese de renúncia da parte Autora ao prazo recursal indicado no parágrafo anterior, cumpra-se, de imediato, a determinação ali referida."

22 - 2007.82.01.001897-2 MARIA ZELIA FERREIRA DA SILVA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A jurisprudência do STJ já se encontra pacificada no sentido não ser a UNIÃO parte passiva legítima nas ações relativas a expurgos inflacionários incidentes sobre saldos das cadernetas de poupança em relação aos períodos dos Planos Bresser e/ou Verão, não sendo, sequer, cabível a sua denunciação à lide (REsp n.º 538.969/RJ; REsp n.º 187.582/SP), sendo a legitimidade passiva para responder às ações referidas dos bancos depositários dos valores existentes em caderneta de poupança no respectivos períodos. 2. Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC). 3. Excluída a UNIÃO da presente lide, restam no seu pólo passivo apenas instituições bancárias que não são empresas públicas federais nem se enquadram em quaisquer das outras espécies de entes de natureza federal previstos no art. 109, inciso I, da CF/88, razão pela qual é a Justiça Federal incompetente para o conhecimento desta ação. 4. Ante o exposto: I - reconhecido, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, indeferindo a petição inicial e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC); II - e, em consequência, declaro, também, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade na qual domiciliada a parte Autora. 5. Intime-se a parte Autora. 6. Após o transcurso em branco do prazo recursal contra a presente decisão, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, cumpra-se a parte final da determinação constante do item II do parágrafo 4 supra (remessa dos autos à Comarca da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade na qual domiciliada a parte Autora). 7. Na hipótese de renúncia da parte Autora ao prazo recursal indicado no parágrafo anterior, cumpra-se, de imediato, a determinação ali referida."

23 - 2007.82.01.001901-0 JOSE DAVID ALBUQUERQUE (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO ABN AMRO REAL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A jurisprudência do STJ já se encontra pacificada no sentido não ser a UNIÃO parte passiva legítima nas ações relativas a expurgos inflacionários incidentes sobre saldos das cadernetas de poupança em relação aos períodos dos Planos Bresser e/ou Verão, não sendo, sequer, cabível a sua denunciação à lide (REsp n.º 538.969/RJ; REsp n.º 187.582/SP), sendo a legitimidade passiva para responder às ações referidas dos bancos depositários dos valores existentes em caderneta de poupança no respectivos períodos. 2. Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC). 3. Excluída a UNIÃO da presente lide, restam no seu pólo passivo apenas instituições bancárias que não são empresas públicas federais nem se enquadram em quaisquer das outras espécies de entes de natureza federal previstos no art. 109, inciso I, da CF/88, razão pela qual é a Justiça Federal incompetente para o conhecimento desta ação. 4. Ante o exposto: I - reconhecido, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, indeferindo a petição inicial e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC); II - e, em consequência, declaro, também, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade na qual domiciliada a parte Autora. 5. Intime-se a parte Autora. 6. Após o transcurso em branco

do prazo recursal contra a presente decisão, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, cumpra-se a parte final da determinação constante do item II do parágrafo 4 supra (remessa dos autos à Comarca da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade na qual domiciliada a parte Autora). 7. Na hipótese de renúncia da parte Autora ao prazo recursal indicado no parágrafo anterior, cumpra-se, de imediato, a determinação ali referida."

24 - 2007.82.01.001980-0 MARIA DO SOCORRO MENEZES (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A jurisprudência do STJ já se encontra pacificada no sentido não ser a UNIÃO parte passiva legítima nas ações relativas a expurgos inflacionários incidentes sobre saldos das cadernetas de poupança em relação aos períodos dos Planos Bresser e/ou Verão, não sendo, sequer, cabível a sua denunciação à lide (REsp n.º 538.969/RJ; REsp n.º 187.582/SP), sendo a legitimidade passiva para responder às ações referidas dos bancos depositários dos valores existentes em caderneta de poupança no respectivos períodos. 2. Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC). 3. Excluída a UNIÃO da presente lide, restam no seu pólo passivo apenas instituições bancárias que não são empresas públicas federais nem se enquadram em quaisquer das outras espécies de entes de natureza federal previstos no art. 109, inciso I, da CF/88, razão pela qual é a Justiça Federal incompetente para o conhecimento desta ação. 4. Ante o exposto: I - reconhecido, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, indeferindo a petição inicial e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC); II - e, em consequência, declaro, também, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade na qual domiciliada a parte Autora. 5. Intime-se a parte Autora. 6. Após o transcurso em branco do prazo recursal contra a presente decisão, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, cumpra-se a parte final da determinação constante do item II do parágrafo 4 supra (remessa dos autos à Comarca da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade na qual domiciliada a parte Autora). 7. Na hipótese de renúncia da parte Autora ao prazo recursal indicado no parágrafo anterior, cumpra-se, de imediato, a determinação ali referida."

25 - 2007.82.01.001984-8 FRATERNO DA COSTA LEITE (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO BANORTE S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A jurisprudência do STJ já se encontra pacificada no sentido não ser a UNIÃO parte passiva legítima nas ações relativas a expurgos inflacionários incidentes sobre saldos das cadernetas de poupança em relação aos períodos dos Planos Bresser e/ou Verão, não sendo, sequer, cabível a sua denunciação à lide (REsp n.º 538.969/RJ; REsp n.º 187.582/SP), sendo a legitimidade passiva para responder às ações referidas dos bancos depositários dos valores existentes em caderneta de poupança no respectivos períodos. 2. Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC). 3. Excluída a UNIÃO da presente lide, restam no seu pólo passivo apenas instituições bancárias que não são empresas públicas federais nem se enquadram em quaisquer das outras espécies de entes de natureza federal previstos no art. 109, inciso I, da CF/88, razão pela qual é a Justiça Federal incompetente para o conhecimento desta ação. 4. Ante o exposto: I - reconhecido, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, indeferindo a petição inicial e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC); II - e, em consequência, declaro, também, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade na qual domiciliada a parte Autora. 5. Intime-se a parte Autora. 6. Após o transcurso em branco do prazo recursal contra a presente decisão, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, cumpra-se a parte final da determinação constante do item II do parágrafo 4 supra (remessa dos autos à Comarca da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade na qual domiciliada a parte Autora). 7. Na hipótese de renúncia da parte Autora ao prazo recursal indicado no parágrafo anterior, cumpra-se, de imediato, a determinação ali referida."

26 - 2007.82.01.001995-2 JOÃO GONÇALVES DE ASSIS (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO BRADESCO S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A jurisprudência do STJ já se encontra pacificada no sentido não ser a UNIÃO parte passiva legítima nas ações relativas a expurgos inflacionários incidentes sobre saldos das cadernetas de poupança em relação aos períodos dos Planos Bresser e/ou Verão, não sendo, sequer, cabível a sua denunciação à lide (REsp n.º 538.969/RJ; REsp n.º 187.582/SP), sendo a legitimidade

passiva para responder às ações referidas dos bancos depositários dos valores existentes em caderneta de poupança no respectivos períodos. 2. Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC). 3. Excluída a UNIÃO da presente lide, restam no seu pólo passivo apenas instituições bancárias que não são empresas públicas federais nem se enquadram em quaisquer das outras espécies de entes de natureza federal previstos no art. 109, inciso I, da CF/88, razão pela qual é a Justiça Federal incompetente para o conhecimento desta ação. 4. Ante o exposto: I - reconhecido, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, indeferindo a petição inicial e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC); II - e, em consequência, declaro, também, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade na qual domiciliada a parte Autora. 5. Intime-se a parte Autora. 6. Após o transcurso em branco do prazo recursal contra a presente decisão, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, cumpra-se a parte final da determinação constante do item II do parágrafo 4 supra (remessa dos autos à Comarca da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade na qual domiciliada a parte Autora). 7. Na hipótese de renúncia da parte Autora ao prazo recursal indicado no parágrafo anterior, cumpra-se, de imediato, a determinação ali referida."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 27/06/2007 16:20

### 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

27 - 2006.82.01.002394-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (Adv. ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA). 1. Em face da certidão supra, designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas da Defesa para o dia 06/08/2007, às 17h15min. 2. Intimem-se as testemunhas da audiência designada. 3. Intimem-se o Acusado e o seu Defensor.

Total Intimação : 27  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO-4  
 ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA-3  
 ENIO PEREIRA DE ARAUJO-5  
 ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA-27  
 GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-4  
 JOSIVAL PEREIRA DA SILVA-6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26  
 MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT-5  
 MARIA MARISTELA BRAZ-6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26  
 SEM ADVOGADO-1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26  
 SEM PROCURADOR-6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26  
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-1  
 VANDA DE LIMA-2  
 VICTOR CARVALHO VEGGI-27  
 WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-4

Setor de Publicação  
**EDSON JÚLIO DE ANDRADE FILHO**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 4ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
 Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar,  
 Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220

**EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU AUSENTE**  
**EDT.0002.000040-0/2007**  
**Prazo: 15(quinze) dias**

O Doutor **ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA**, Seção Judiciária da Paraíba, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal:

**FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da **Ação Criminal nº 2005.82.00.001477-8, Classe 31**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **EDUARDO SEVERINO DOS SANTOS, vulgo "Zé Guinga"**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido no dia 22.10.1974, filho de Antônio Severino dos Santos e de Maria Antônia dos Santos, CPF nº 030.155.384-03, residente anteriormente na Rua Tarugo, 262, Condado Novo - Condado/PE, sob alegação de prática de crime previsto no **artigo 155, § 4º, do Código Penal Brasileiro**, em razão de tentativa de arrombamento da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos localizada no município de Mogeiro/PB e, como consta dos autos, encontrar-se o réu acima referido atualmente

em lugar incerto ou não sabido, determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica **CIENTE de que deverá comparecer** acompanhado de advogado, em cuja falta será nomeado defensor (artigo 2º da Lei nº 10.792, de 01.12.2003, que alterou o Código de Processo Penal<sup>122</sup>) a) o acusado será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado (caput do artigo 185 com nova redação); b) o interrogatório do acusado preso ocorrerá no estabelecimento prisional em que estiver, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Não havendo segurança, far-se-á conforme o Código de Processo Penal (§ 1º do artigo 185, acrescentado). c) precedendo o interrogatório, será assegurado ao acusado o direito de entrevista reservada com seu defensor (§ 2º do artigo 185, acrescentado). d) após ser qualificado e identificado da imputação, o acusado será informado do seu direito ao silêncio e de não responder às perguntas, e o silêncio, que não implicará confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (parágrafo único acrescentado ao artigo 186). e) o interrogatório será constituído de duas partes, uma sobre a pessoa, a outra sobre os fatos (caput do artigo 187 com nova redação). Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, especialmente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais (§ 1º acrescentado). Na segunda parte será perguntado sobre: ser verdadeira a acusação que lhe é feita; não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribui-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deua ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; as provas já apuradas; se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; se tem algo mais a alegar em sua defesa (§ 2º acrescentado). f) procedido ao interrogatório, o juiz indagará das partes se remanesceu algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes, caso entenda pertinente e relevante (caput do artigo 188 com nova redação). g) negando a acusação, no todo ou em parte, o interrogando poderá prestar esclarecimentos e indicar provas (artigo 189 com nova redação). h) confessada a autoria, o interrogando será indagado sobre os motivos e circunstâncias do fato e do eventual concurso de outras pessoas e sua identificação (artigo 190 com nova redação). i) havendo mais de um acusado, os interrogatórios realizar-se-ão separadamente (artigo 191 com nova redação). j) o interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito do seguinte modo: ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente; ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito; ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e da mesma forma dará as respostas. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo (artigo 192 com nova redação). k) o interrogatório será feito através de intérprete quando o interrogando não falar a língua nacional (artigo 193 com nova redação). l) caso o interrogado não souber escrever, não puder ou quiser assinar, esta(s) circunstância(s) será(ão) registrada(s) no termo (artigo 195 com nova redação). m) o juiz poderá proceder a novo interrogatório, a qualquer tempo, de ofício ou mediante pedido fundamentado de qualquer das partes (artigo 196 com nova redação). n) fica revogado o artigo 194 do Código de Processo Penal, o qual dispunha que "se o acusado for menor, proceder-se-á ao interrogatório na presença do curador" (artigo 10). o) a defesa técnica, realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida mediante manifestação fundamentada (art. 261 com nova redação). p) se o réu estiver preso, será pessoalmente citado (art. 360 com nova redação). q), à audiência de interrogatório, designada para o dia 31.07.2007, às 14:30 horas, que se realizará neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª Vara - 4º andar. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 25 de junho de 2007. Eu, Antonio neto de Morais, o digitei. E eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques - Diretor de Secretaria da 2ª Vara, o conferi e subscrevo.

**ASSINADO NO ORIGINAL**  
**ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE**  
 Juiz Federal  
 (Footnotes) Art. 361 do Código de Processo Penal: Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com prazo de 15(quinze) dias.

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

